



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 -**

**AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

### SUMÁRIO:

**Atos do Poder Executivo – Publicação de Leis** 1.1

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 09 DE MARÇO DE 2022.**

**“Altera o código tributário e a Lei 132/2016 do Município de Aurora do Tocantins – TO e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DE AURORA DO TOCANTINS-TO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera o Código Tributário do Município de Aurora do Tocantins - TO.

**Art. 2º** Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;

IV - as resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;

V - a Lei Orgânica Municipal;

VI - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

#### **TÍTULO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º** São tributos municipais:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV - taxas em razão do poder de polícia;

V - taxas pela utilização de serviços públicos;

VI - contribuição de melhoria;

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II desta Lei.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E**

#### **TERRITORIAL URBANA - IPTU**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

### **DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

**Art. 5º** - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no § 1º do artigo 4º:

I - localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como chácara de recreio;

II - utilizado para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II deste artigo não se aplica no caso de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações industriais ou comerciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

**Art. 6º** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano.

**Art. 7º** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 8º** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 9º** Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

#### **SEÇÃO III**

##### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 10.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 11.** O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até o final de cada exercício, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

§ 1º A Planta de Valores Genéricos discriminará, em relação:

I - aos terrenos, inclusive chácaras, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;

II - às construções:

a) os diversos tipos de classificação das

b) edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;

b) o valor unitário por metro quadrado de

construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações, com a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros.

§ 2º Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

**Art. 12.** Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 13.** Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que considerada inadequada, pela área ocupada, para a sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 14.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – imóveis edificados, 0,5% (meio por cento);

II – imóveis não edificados, 3% (três por cento),

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 15.** O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

§ 1º Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento deverá ser feito em nome do promitente comprador e do compromissário vendedor, com responsabilidade solidária.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

**Art. 16.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega no seu domicílio fiscal da notificação ou após cinco dias da publicação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

### SEÇÃO V

#### DO PAGAMENTO

**Art. 17.** O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os contribuintes farão jus:

I - ao parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - a desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 17, aos contribuintes de imóveis que estiverem com todos os débitos quitados até a data do fato gerador será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 19.** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

### SEÇÃO VI

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 20.** São isentos do IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Aurora do Tocantins;

II - os imóveis pertencentes a:

- aposentados;
- pensionistas;
- deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

**Parágrafo único.** As isenções previstas no inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

I - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor:

- utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;
- auferir renda familiar até dois salários-mínimos;
- tiver somente o imóvel objeto do benefício;

II - o imóvel não possua área construída superior a 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

### SEÇÃO VII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 21.** Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

**Art. 22.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

**Art. 23.** Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO VIII

#### DAS PENALIDADES

**Art. 24.** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por imóvel;

III - pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, R\$ 15,00 (quinze reais), por imóvel;

IV - pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS – ITBI



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 25.** O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 26.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a arrematação;

VI - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - a remição, quando não promovida pelo executado;

VIII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - o uso, o usufruto e a habitação;

X - o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

XI - a transferência de domínio por alienação fiduciária em garantia;

XII - a cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos I ao XI deste artigo;

XIII - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 27.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**Art. 28.** O disposto no artigo 27 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Verificada a preponderância referida no caput deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 29.** Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 30.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;

IV - os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 31.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

### **DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

**Art. 32.** O valor venal será apurado mediante avaliação pelo órgão próprio da Prefeitura, a qual será realizada em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

I - a avaliação realizada pela Prefeitura;

II - o constante no contrato ou negócio jurídico equivalente;

III - o constante na Planta de Valores Genéricos, para imóveis urbanos;

IV - o declarado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.

**Art. 33.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 1,5% (um e meio por cento);

b) sobre o valor restante, 3% (três por cento).

II - demais transmissões a título oneroso, de imóveis urbanos, 3,0% (três por cento);

III - transmissões a título oneroso de imóveis rurais, 3,5% (três e meio por cento).

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 34.** O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da declaração apresentada pelo contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

**Art. 35.** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte ou responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo 34;

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo constante na declaração for inferior ao determinado pela administração tributária.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

#### **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 36.** O pagamento do imposto deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

**Art. 37.** Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto.

#### **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 38.** São isentas do ITBI:

I - a primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público;

II - as outorgas de títulos de domínio de imóveis residenciais, para:

- a) Aposentados;
- b) Pensionistas;
- c) Deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

**Parágrafo único.** As isenções previstas no inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

**I - O titular de domínio útil:**

- a) utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;
- b) auferir renda familiar até dois salários mínimos;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

c) tiver somente o imóvel objeto do benefício;

II - o imóvel não possua área construída superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

### SEÇÃO VII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 39.** O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

**Art. 40.** Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

### SEÇÃO VIII

#### DAS PENALIDADES

**Art. 41.** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

V - pelo falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

VI - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas ao contribuinte, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VII - pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em cada operação.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

##### NATUREZA - ISSQN

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 42.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante no Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 43.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

### **DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

*III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

*Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

**Art. 44.** *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:*

*I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 42;*

*II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços*

*escritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*subitem 16.01 da lista de serviços da lista do*

*Anexo I;*

*XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da lista do Anexo I;*

*XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.*

*§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

*§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.*

**Art. 45.** *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

**Art. 46.** *A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:*

*I - da existência de estabelecimento fixo;*

*II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;*

*III - do resultado financeiro obtido;*

*IV - da destinação dos serviços;*

*V - da denominação dada ao serviço prestado.*

**Art. 47.** *Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.*

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 48.** *Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.*

**Art. 49.** *Respondem solidariamente pelo imposto:*

*I - os proprietários de obras;*

*II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;*

*III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.*

*IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;*

*V - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;*

*VI - os que utilizarem quaisquer serviços:*

*a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;*

*b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.*

*Parágrafo único. As pessoas imunes ou*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.*

**Art. 50.** São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

**Art. 51.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I - o Município de Aurora do Tocantins, pelo seu Poder Executivo e Legislativo;

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;

V - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, item 12, exceto o subitem 12.13 e item 20 da lista contida no Anexo I;

VII - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades.

**Art. 52.** Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadram no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 53.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo único.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 54.** Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como

usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

**Art. 55.** Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

**Art. 56.** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - o nível de atividade econômica do Município recomendar tal sistemática.

**Art. 57.** As alíquotas a serem aplicadas



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

sobre a base de cálculo do imposto são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de alíquotas fixas.

**Art. 58.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas das fixas determinadas no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 59.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, regularmente registradas em seus órgãos de classe e inscritas no Cadastro de Atividades, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 58, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

II - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais;

III - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

IV - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 60.** O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado em declaração obrigatória e não pago no prazo regulamentar.

### SEÇÃO V

#### DO PAGAMENTO

**Art. 61.** O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

### SEÇÃO VI

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 62.** São isentos do imposto:

I - os contribuintes que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município;

II - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços.

### SEÇÃO VII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 63.** Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I - efetuarem sua inscrição no Cadastro de Atividades;

II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III - informarem o encerramento das atividades;

IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Parágrafo único. A inscrição é obrigatória para cada um dos estabelecimentos do contribuinte, antes do início da respectiva atividade.

**Art. 64.** Os contribuintes do imposto são



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

também obrigados a:

I - a manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou imunes;

II - a emitirem nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;

III - a prestarem quaisquer declarações exigidas pelo fisco.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos, procedimentos e obrigações relativos aos livros, notas fiscais, declarações e demais documentos a serem utilizados pelos contribuintes.

### SEÇÃO VIII

#### DAS PENALIDADES

**Art. 65.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

b) 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, inutilização irregular, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) R\$ 20,00 (vinte reais), por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a R\$ 2.000 (dois mil reais) por exercício;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) R\$ 40,00 (quarenta reais), por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços, limitada a 4.000 (quatro mil reais) por exercício;

d) R\$ 30,00 (trinta reais), por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) R\$ 20,00 (vinte reais), por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

g) R\$ 200,00 (duzentos reais), por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) R\$ 10,00 (dez reais), por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) R\$ 100,00 (cem reais), por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados;

k) R\$ 200,00 (duzentos reais), por declaração ou mapa, aos que apresentarem declarações ou mapas a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

l) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração, aos que recusarem, independentemente de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

VI - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

§ 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

I - Houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - Ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2º A penalidade prevista na alínea "I" do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

**Art. 66.** O valor das multas previstas nos incisos II, IV e V do caput do artigo 65 será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos da decisão de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes da apresentação de embargos em processo judicial de cobrança.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso V do caput do artigo 65, assim como, quando ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer outro meio fraudulento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 67.** Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimento;

II - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III - Vigilância Sanitária;

IV - Execução de Obras e Habite-se;

V - Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos de Área.

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 68.** Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;

II - de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos.

III - de instalação ou início de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

IV - de construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza e expedição de Habite-se;

V - de loteamento ou remanejamento de áreas;

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável.

**Art. 69.** Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

- b) licenciamento, ou constatada pelo fisco;
- c) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- d) em qualquer exercício, na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da licença.

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

- a) na data da protocolização da petição;
- b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;
- c) na data da renovação da licença, quando cabível.

**Art. 70.** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 71.** São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 72.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

### SEÇÃO IV

#### DO VALOR

**Art. 73.** O valor das taxas do Poder de Polícia corresponderá ao estabelecido nas tabelas constantes no Anexo III.

### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 74.** As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no Cadastro de Atividades.

### SEÇÃO VI

#### DO PAGAMENTO

**Art. 75.** As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

### SEÇÃO VII

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 76.** São isentos:

I - de todas as taxas de licença, os órgãos e entidades detentoras de imunidade, devidamente reconhecida pelo Município de ofício ou a pedido;

II - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;

b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;

c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;

d) de construção de abrigos provisórios para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

e) reformas que não determinem acréscimos  
na área construída.

### SEÇÃO VIII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 77.** A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento do mesmo.

**Art. 78.** As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

### SEÇÃO IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 79.** O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado da taxa, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

II - pelo início de atividade ou prática de ato sujeito à taxa antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;

IV - pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

V - pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, R\$ 50,00 (cinquenta reais).

### CAPÍTULO V

#### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 80.** Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Coleta de Lixo;

III - Expediente e Serviços Diversos.

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 81.** Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

**Art. 82.** Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 83.** São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 84.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

### SEÇÃO IV

#### DO VALOR

**Art. 85.** O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo, nos locais onde houver a utilização efetiva ou



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

potencial do serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, corresponderá ao valor estimado da prestação do serviço, rateado entre os contribuintes.

§ 1º São critérios de rateio da Taxa de Coleta de Lixo:

I - a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;

II - a efetiva utilização do imóvel, com a aplicação dos seguintes pesos:

a) imóveis exclusivamente residenciais, peso 1 (um);

b) imóveis não residenciais, exceto aqueles com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, peso 1,5 (um e meio);

c) imóveis com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, peso 2.

§ 2º Em qualquer hipótese, os valores anuais da Taxa de Coleta de Lixo não poderão ultrapassar a:

I - na coleta em imóveis exclusivamente residenciais, R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

II - na coleta em imóveis não residenciais, exceto aqueles com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - na coleta em imóveis com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

**Art. 86.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo IV.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 87.** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício pela autoridade competente e cobrada mensalmente na conta de consumo de água.

**Art. 88.** A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.

### SEÇÃO VI

#### DO PAGAMENTO

**Art. 89.** As taxas serão devidas e arrecadadas:

I - nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no caso da Taxa de Coleta de Lixo.

II - anteriormente à prestação do serviço, no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

### SEÇÃO VII

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 90.** São isentos da Taxa de Coleta de Lixo os mesmos contribuintes que forem considerados isentos do IPTU, na forma do artigo 20 desta Lei.

### SEÇÃO VIII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 91.** A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso.

### SEÇÃO IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 92.** O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado da Taxa de Coleta de Lixo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

II - pela prática de ato sujeito à Taxa de Expediente e Serviços Diversos sem o respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.*

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 93.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 94.** Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

*I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;*

*II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*

*III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*

*IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;*

*V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;*

*VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;*

*VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;*

*VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.*

### **SEÇÃO II**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 95.** Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

### **SEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 96.** A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

**Art. 97.** O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO VALOR**

**Art. 98.** A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

**Art. 99.** A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 100.** A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### **SEÇÃO V**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 101.** Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 102.** Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 101, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 103.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 104.** Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

**Art. 105.** Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

### SEÇÃO VI

#### DO PAGAMENTO

**Art. 106.** A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso.

Parágrafo único. O pagamento à vista da

contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

**Art. 107.** O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

### SEÇÃO VII

#### DAS PENALIDADES

**Art. 108.** Pela falta de recolhimento da contribuição no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto.

### CAPÍTULO VII

#### DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO

#### SERVIÇO DE

#### ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 109.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 110.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 111.** A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação,



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.*

### SEÇÃO IV DO VALOR

**Art. 112.** Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo V.

**Art. 113.** O valor da contribuição será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 114.** O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis não edificadas, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis edificadas, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

### SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 115.** O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificadas, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido seu parcelamento em até três vezes.

**Art. 116.** Em se tratando de imóveis edificadas, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

**Art. 117.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificadas.

### SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 118.** O atraso no pagamento da CIP sujeitará o infrator à multa, no mesmo percentual imposto pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

### TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 119.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelos serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

**Art. 120.** Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

**Art. 121.** Os preços se constituem:

I - dos serviços prestados pelo Município e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

c) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

d) mercados e entrepostos;

e) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;

f) utilização de dependências públicas para abate de animais;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

a) fornecimento de cópias, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

d) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

e) sepultamentos e atos correlatos;

f) serviços e atos administrativos de interesse particular do contribuinte, não classificados como suscetíveis a taxas de expediente e serviços diversos.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas de domínio público;

c) espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos;

d) serviços públicos não caracterizados como licenças do poder do polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

**Art. 122.** A enumeração, referida nos incisos, com suas respectivas alíneas, do artigo 121, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 123.** Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

**Parágrafo único.** O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

### TÍTULO III

#### DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### DO CADASTRO FISCAL

**Art. 124.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 125.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

**Art. 126.** O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

##### CAPÍTULO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 127.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 128.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências, inspeções e apreensões;

III - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

**Art. 129.** Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

### **DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*peças físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.*

*§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

*§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.*

*§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.*

**Art. 130.** *Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.*

**Art. 131.** *A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.*

**Art. 132.** *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício;*

*II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III - as empresas de administração de bens;*

*IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*V - os inventariantes;*

*VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*

*VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a*

*observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

**Art. 133.** *O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:*

*I - ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, representação e consulta tributária;*

*II - às notificações e intimações.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 134.** *Constitui dívida ativa do Município de Aurora do Tocantins proveniente de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.*

**Art. 135.** *Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Pública Municipal adotará, de imediato, as providências necessárias para a inscrição dos débitos fiscais vencidos no exercício anterior em dívida ativa, por contribuinte.*

*Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.*

**Art. 136.** *Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.*

**Art. 137.** *Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados em regulamento.*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CERTIDÃO DE DÉBITO**

**Art. 138.** São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN.

§ 1º As certidões de débito terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§ 3º O regulamento estabelecerá as regras pertinentes ao requerimento, à expedição e à obrigatoriedade das certidões previstas neste Capítulo.

**Art. 139.** A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

**Art. 140.** Da certidão de débito constará, também, o crédito tributário e fiscal devidamente constituído e lançado em dívida ativa.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 141.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Fazenda Pública Municipal;

II - em segunda instância, do Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

III - em terceira instância, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.

**Art. 142.** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 143.** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irreversível.

**Art. 144.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

**Art. 145.** Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**Art. 146.** As decisões de primeira ou segunda instância poderão ser anuladas pelo Prefeito Municipal quando forem contrárias à administração municipal e cumulativamente:

I - violarem disposição literal de lei;

II - forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

III - forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V - prejudicarem interesse público em favor de particular.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 147.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

§ 1º A impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 148.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Art. 149.** Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria do setor competente para manifestação e contra-razões.

**Parágrafo único.** O setor competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

**Art. 150.** A autoridade julgadora proferirá sentença, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

**Art. 151.** A decisão contrária à Fazenda Municipal, que exonere total ou parcialmente crédito tributário superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** O reexame necessário será apreciado pelo Secretário da Fazenda Municipal.

### SEÇÃO III DO RECURSO

**Art. 152.** Das decisões de primeira instância, caberá recurso Secretário da Fazenda Municipal, a ser interposto pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

**Parágrafo único.** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 153.** O recurso da exigência deverá mencionar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do recorrente e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento recorrido, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único.** Considera-se não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

**Art. 154.** Protocolado o recurso, o processo será encaminhado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*Parágrafo único. A autoridade julgadora proferirá sentença, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência do recurso.*

### SEÇÃO IV

#### DO PEDIDO REVISIONAL

**Art. 155.** Cabe ao Prefeito Municipal, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual, requerida pelo sujeito passivo, desde que comprovado de forma inequívoca e inquestionável de erro que implique em alteração do lançamento, total ou parcialmente.

*§ 1º O disposto no caput aplica-se à decisão de primeira ou de segunda instância, a critério do sujeito passivo.*

*§ 2º A apresentação de pedido revisional de decisão de primeira instância importa na preclusão do direito de apresentar recurso de segunda instância.*

*§ 2º O pedido revisional constante deste artigo não terá efeito suspensivo, porém, quando admitido, acarretará o cancelamento do lançamento, inclusive sua inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.*

### SEÇÃO V

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 156.** São definitivas:

*I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;*

*II - as decisões finais de segunda instância.*

*Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.*

**Art. 157.** Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

*I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;*

*II - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;*

*III - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.*

**Art. 158.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

*Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento.*

### CAPÍTULO VI

#### DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 159.** O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

**Art. 160.** Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

*I - de atualização monetária;*

*II - das multas previstas nesta Lei;*

*II - de juros moratórios.*

*Parágrafo único. As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.*

**Art. 161.** Os créditos tributários serão atualizados monetariamente anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.*

**Art. 162.** Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 163.** No caso de recolhimento indevido de tributo e acréscimos, ou seu recolhimento a maior, a importância a ser restituída de ofício ou por requerimento do interessado será atualizada monetariamente.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022. Aliquota**

**Art. 164.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

**Parágrafo único.** Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 165.** Os créditos tributários vencidos poderão ser objetos de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 166.** O disposto no artigo 161 aplica-se também aos créditos tributários já vencidos na data da vigência desta Lei.

**Art. 167.** O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 168.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

**Art. 169.** O presente Código deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 170.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 30 dias após a sua publicação.

**Art. 171.** Revogam-se as disposições contrárias, em especial o antigo código tributário e a lei 132 de 07 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins - TO, Estado de Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2022.

### ANEXO I

#### LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS

| 1.    | Serviços de informática e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                  | % |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 1.01. | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                                                                               | 3 |
| 1.02. | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.                                                                                                                                          | 3 |
| 1.03. | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                                                                              | 3 |
| 2.    | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                          | % |
| 2.01. | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                          | 3 |
| 3.    | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.                                                                                                                                                                                            | % |
| 3.01. | (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)                                                                                                                                                                                                                       | - |
| 3.02. | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                          | 3 |
| 3.03. | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 4 |
| 3.04. | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                          | 5 |
| 3.05. | Locação, cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                 | 4 |
| 4.    | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.                                                                                                                                                                                                                    | % |
| 4.01. | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |
| 4.02. | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                          | 3 |
| 4.03. | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                | 2 |
| 4.04. | Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                              | 3 |
| 4.05. | Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                            | 3 |
| 4.06. | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                             | 3 |
| 4.07. | Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - Anexo III - Edição Nº. 092 - Alíquota                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   | DOEM - Anexo III - Edição Nº. 092 - Alíquota                                                                                                                                                                                                 |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3 | projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                         |   |
| 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 | 7.04. Demolição.                                                                                                                                                                                                                             | 5 |
| 4.10. Nutrição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 | 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 |
| 4.11. Obstetrícia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3 | 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                           | 5 |
| 4.12. Odontologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3 | 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                    | 5 |
| 4.13. Ortóptica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3 | 7.08. Calafetação.                                                                                                                                                                                                                           | 5 |
| 4.14. Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3 | 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                            | 5 |
| 4.15. Psicologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 | 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                          | 5 |
| 4.16. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 | 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                             | 5 |
| 4.17. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 | 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                   | 5 |
| 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | % | 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                           | 5 |
| 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 4 | 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.                                                                                                                                                                      | 5 |
| 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | % | 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                              | 5 |
| 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3 | 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                                       | 5 |
| 6.02. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 | 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                             | 5 |
| 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | % | 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                          | 5 |
| 7.01. Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5 |                                                                                                                                                                                                                                              |   |
| 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 |                                                                                                                                                                                                                                              |   |
| 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5 |                                                                                                                                                                                                                                              |   |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - Anexo III - Edição Nº. 092 - Aliquotas - AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022. Aliquota                                                                                                                                                                                                                                                          |   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--|
| 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                                                                   | 5 |  |
| 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.                                                                                                                                                                                                                  | % |  |
| 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |  |
| 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |  |
| 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | % |  |
| 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, pensões, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com ou sem fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3 |  |
| 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                            | 5 |  |
| 9.03. Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3 |  |
| 10. Serviços de intermediação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | % |  |
| 10.01. Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5 |  |
| 10.02. Agenciamento, publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                      | 5 |  |
| 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 4 |  |
| 10.10. Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4 |  |
| 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                 | % |  |
| 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                               | 3 |  |
| 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5 |  |
| 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5 |  |
| 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |  |
| 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | % |  |
| 12.01. Espetáculos teatrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |  |
| 12.02. Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3 |  |
| 12.03. Espetáculos circenses.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3 |  |
| 12.04. Programas de auditório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 |  |
| 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 |  |
| 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5 |  |
| 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                            | 5 |  |
| 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |  |
| 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5 |  |
| 12.10. Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5 |  |
| 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |  |
| 12.12. Execução de música.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3 |  |
| 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                 | 5 |  |
| 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                                                                                                                                                                       | 5 |  |
| 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5 |  |
| 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                                                                                               | 3 |  |
| 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |  |
| 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.                                                                                                                                                                                                                                                                                  | % |  |
| 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 |  |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - Aurora do Tocantins - Edição Nº. 092 - Aliquota |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   | DOEM - Aurora do Tocantins - Edição Nº. 092 - Aliquota |  |  |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|--|--|
| 13.02.                                                 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3 |                                                        |  |  |
| 13.03.                                                 | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3 |                                                        |  |  |
| 13.04.                                                 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3 |                                                        |  |  |
| 14.                                                    | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | % |                                                        |  |  |
| 14.01.                                                 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                     | 3 |                                                        |  |  |
| 14.02.                                                 | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3 |                                                        |  |  |
| 14.03.                                                 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), serviços mecânicos de qualquer natureza                                                                                                                                                                                                                                                 | 3 |                                                        |  |  |
| 14.04.                                                 | Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3 |                                                        |  |  |
| 14.05.                                                 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                                                                                                                    | 3 |                                                        |  |  |
| 14.06.                                                 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                                                                                                                               | 3 |                                                        |  |  |
| 14.07.                                                 | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 |                                                        |  |  |
| 14.08.                                                 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 |                                                        |  |  |
| 14.09.                                                 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3 |                                                        |  |  |
| 14.10.                                                 | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |                                                        |  |  |
| 14.11.                                                 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3 |                                                        |  |  |
| 14.12.                                                 | Funilaria, lanternagem e pintura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 |                                                        |  |  |
| 14.13.                                                 | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |                                                        |  |  |
| 15.                                                    | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                        | % |                                                        |  |  |
|                                                        | <b>instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |                                                        |  |  |
| 15.01.                                                 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                          | 5 |                                                        |  |  |
| 15.02.                                                 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                                                                                                                              | 5 |                                                        |  |  |
| 15.03.                                                 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                | 5 |                                                        |  |  |
| 15.04.                                                 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                     | 5 |                                                        |  |  |
| 15.05.                                                 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                       | 5 |                                                        |  |  |
| 15.06.                                                 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                              | 5 |                                                        |  |  |
| 15.07.                                                 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5 |                                                        |  |  |
| 15.08.                                                 | Emissão, reemissão, alteração, cessão,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5 |                                                        |  |  |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - Centro III - Edição Nº. 092 - Aliquotas AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022. Aliquota                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                                                                                                                                                                         |   |
| 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                            | 5 |
| 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | 5 |
| 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5 |
| 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5 |
| 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5 |
| 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5 |
| cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |
| 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5 |
| 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.                                                                                                                                                                                                                         | 5 |
| 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5 |
| 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.                                                                                                                                                                                                                | 5 |
| <b>16. Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | % |
| 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| <b>17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | % |
| 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3 |
| 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3 |
| 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3 |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - Aurora do Tocantins - Edição Nº. 092 - Aliquotas - AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022. Aliquota |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 17.04.                                                                                                           | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3 |
| 17.05.                                                                                                           | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                                                                                                                                                                                                            | 3 |
| 17.06.                                                                                                           | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                                                                                                                                                                                                                | 3 |
| 17.07.                                                                                                           | Franquia (franchising).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3 |
| 17.08.                                                                                                           | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3 |
| 17.09.                                                                                                           | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 |
| 17.10.                                                                                                           | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 17.11.                                                                                                           | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3 |
| 17.12.                                                                                                           | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3 |
| 17.13.                                                                                                           | Advocacia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |
| 17.14.                                                                                                           | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 17.15.                                                                                                           | Auditoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |
| 17.16.                                                                                                           | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |
| 17.17.                                                                                                           | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |
| 17.18.                                                                                                           | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3 |
| 17.19.                                                                                                           | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |
| 17.20.                                                                                                           | Estatística.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 |
| 17.21.                                                                                                           | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3 |
| 17.22.                                                                                                           | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                         | 3 |
| 17.23.                                                                                                           | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |
| 18.                                                                                                              | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                   | % |
| 18.01.                                                                                                           | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                          | 5 |
| 19.                                                                                                              | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                          | % |
| 19.01.                                                                                                           | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                 | 5 |
| 20.                                                                                                              | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | % |
| 20.01.                                                                                                           | Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3 |
| 20.02.                                                                                                           | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                            | 3 |
| 20.03.                                                                                                           | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |
| 21.                                                                                                              | <b>Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | % |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - Centro III - Edição Nº. 092 - Aliquotas - AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022. Aliquota |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 21.01.                                                                                                  | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5 |
| 22.                                                                                                     | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | % |
| 22.01.                                                                                                  | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5 |
| 23.                                                                                                     | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    | % |
| 23.01.                                                                                                  | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 24.                                                                                                     | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                         | % |
| 24.01.                                                                                                  | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |
| 25.                                                                                                     | <b>Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | % |
| 25.01.                                                                                                  | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                 | 3 |
| 25.02.                                                                                                  | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3 |
| 25.03.                                                                                                  | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 25.04.                                                                                                  | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3 |
| 26.                                                                                                     | <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                     | % |
| 26.01.                                                                                                  | Serviços de coleta, remessa ou entrega de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |
|                                                                                                         | correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                      |   |
| 27.                                                                                                     | <b>Serviços de assistência social.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | % |
| 27.01.                                                                                                  | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3 |
| 28.                                                                                                     | <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | % |
| 28.01.                                                                                                  | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 29.                                                                                                     | <b>Serviços de biblioteconomia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | % |
| 29.01.                                                                                                  | Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 |
| 30.                                                                                                     | <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | % |
| 30.01.                                                                                                  | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 31.                                                                                                     | <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                             | % |
| 31.01.                                                                                                  | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |
| 32.                                                                                                     | <b>Serviços de desenhos técnicos.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | % |
| 32.01.                                                                                                  | Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3 |
| 33.                                                                                                     | <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                        | % |
| 33.01.                                                                                                  | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3 |
| 34.                                                                                                     | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | % |
| 34.01.                                                                                                  | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5 |
| 35.                                                                                                     | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                   | % |
| 35.01.                                                                                                  | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3 |
| 36.                                                                                                     | <b>Serviços de meteorologia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | % |
| 36.01.                                                                                                  | Serviços de meteorologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 |
| 37.                                                                                                     | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | % |
| 37.01.                                                                                                  | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3 |
| 38.                                                                                                     | <b>Serviços de museologia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | % |
| 38.01.                                                                                                  | Serviços de museologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3 |
| 39.                                                                                                     | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | % |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Centro III - Edição Nº. 092 - Alíquotas - AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022

|                                                                                                       |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3 |
| <b>40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                          | % |
| 40.01. Obras de arte sob encomenda.                                                                   | 3 |

**ANEXO II**  
**TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS**

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE                                   | Alíquota Fixa Anual - Vlr R\$ |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Advogado                                                 | 1.000,00                      |
| Alfaiate                                                 | 350,00                        |
| Analista de Sistemas                                     | 550,00                        |
| Arquiteto                                                | 850,00                        |
| Assessor ou consultor em geral                           | 550,00                        |
| Assistente Social                                        | 550,00                        |
| Barbeiro                                                 | 400,00                        |
| Cabeleireiro                                             | 400,00                        |
| Carpinteiro                                              | 400,00                        |
| Chaveiro                                                 | 400,00                        |
| Contabilista                                             | 1.000,00                      |
| Contador                                                 | 600,00                        |
| Corretor ou intermediador em geral                       | 1.000,00                      |
| Decorador                                                | 400,00                        |
| Detetive                                                 | 400,00                        |
| Digitador                                                | 400,00                        |
| Eletricista                                              | 400,00                        |
| Enfermeiro                                               | 600,00                        |
| Engenheiro                                               | 1.000,00                      |
| Esteticista                                              | 600,00                        |
| Fonoaudiólogo                                            | 1.000,00                      |
| Fotógrafo                                                | 400,00                        |
| Funileiro                                                | 400,00                        |
| Instrumentador cirúrgico                                 | 400,00                        |
| Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental | 400,00                        |
| Instrutor em geral com nível de escolaridade médio       | 400,00                        |
| Instrutor em geral com nível de escolaridade superior    | 400,00                        |
| Leiloeiro                                                | 400,00                        |
| Manicure                                                 | 400,00                        |
| Marceneiro                                               | 400,00                        |
| Mecânico                                                 | 400,00                        |
| Médico                                                   | 1.000,00                      |
| Mestre de Obras                                          | 400,00                        |
| Motorista auxiliar                                       | 400,00                        |
| Motorista, inclusive taxi                                | 400,00                        |
| Mototaxista                                              | 400,00                        |
| Músico                                                   | 400,00                        |
| Odontólogo                                               | 1.000,00                      |
| Pedreiro                                                 | 400,00                        |
| Pintor (construção civil)                                | 400,00                        |
| Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos     | 400,00                        |
| Professor de atividades físicas                          | 400,00                        |
| Professor ensino médio                                   | 400,00                        |
| Professor ensino superior                                | 400,00                        |
| Professor pré-escolar e ensino fundamental               | 400,00                        |
| Programador de computador                                | 400,00                        |
| Promotor de programas de turismo e viagens               | 1.000,00                      |

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE                                                  | Quota Fixa Anual - Vlr R\$ |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Protético                                                               | 400,00                     |
| Psicólogo                                                               | 400,00                     |
| Representante Comercial                                                 | 400,00                     |
| Serralheiro                                                             | 400,00                     |
| Tapeceiro                                                               | 400,00                     |
| Técnico em edificações                                                  | 400,00                     |
| Técnico em eletrônica                                                   | 400,00                     |
| Técnico em enfermagem                                                   | 400,00                     |
| Terapeuta e Fisioterapeuta                                              | 400,00                     |
| Veterinário                                                             | 400,00                     |
| Vigilante                                                               | 1.000,00                   |
| Profissionais de nível fundamental, não especificados anteriormente     | 400,00                     |
| Profissionais de nível médio - técnico, não especificados anteriormente | 400,00                     |
| Outros Profissionais de nível médio, não especificados anteriormente    | 400,00                     |
| Profissionais de nível superior, não especificados anteriormente        | 400,00                     |

**ANEXO III**  
**TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

| CLASSIFICAÇÃO CONFORME TABELA CNAE                                                         | VALORES R\$      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>SEÇÃO A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>            | <b>Vlr Anual</b> |
| Todas as Divisões desta Seção                                                              | 1.000,00         |
| <b>SEÇÃO B - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>                                                     | <b>Vlr Anual</b> |
| Todas as Divisões desta Seção                                                              | 1.000,00         |
| <b>SEÇÃO C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>                                               | <b>Vlr Anual</b> |
| Divisão 10 - Fabricação de produtos alimentícios                                           | 500,00           |
| Divisão 14 - Confecção de artigos do vestuário e acessórios                                | 500,00           |
| Divisão 18 - Impressão e reprodução de gravações                                           | 500,00           |
| Divisão 31 - Fabricação de móveis                                                          | 1.000,00         |
| Divisão 33 - Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos                 | 1.000,00         |
| Demais Divisões desta Seção                                                                | 1.000,00         |
| <b>SEÇÃO D - ELETRICIDADE E GÁS</b>                                                        | <b>Vlr Anual</b> |
| Todas as Divisões desta Seção                                                              | 1.000,00         |
| <b>SEÇÃO E - ÁGUA, ENERGIA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b> | <b>Vlr Anual</b> |
| Todas as Divisões desta Seção                                                              | 1.000,00         |
| <b>SEÇÃO F - CONSTRUÇÃO</b>                                                                | <b>Vlr Anual</b> |
| Todas as Divisões desta Seção                                                              | 1.000,00         |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

| DOEM - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO Nº. 092 - VALORES R\$                | AURORA/TO, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022. |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>TABELA CNAE</b>                                                          |                                               |
| <b>SEÇÃO G - COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b> | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Divisão 45 - Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas    | 1.000,00                                      |
| Divisão 47 - Comércio Varejista                                             | 800,00                                        |
| Demais Divisões desta Seção                                                 | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>                          | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO I - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>                                   | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Divisão 55 - Alojamento                                                     | 1.000,00                                      |
| Divisão 56 - Alimentação                                                    | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO J - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>                                   | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO K - ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b> | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO L - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>                                    | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>           | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>       | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SEÇÃO O - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>          | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | <b>ISENTO</b>                                 |
| <b>SEÇÃO P - EDUCAÇÃO</b>                                                   | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>                                      | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Divisão 86 - Atividades de atenção à saúde humana                           | 1.000,00                                      |
| Demais Divisões desta Seção                                                 | 1.000,00                                      |
| <b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>                                  | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 800,00                                        |
| <b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>                                        | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |
| <b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>                                                  | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 200,00                                        |
| <b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>    | <b>Vlr Anual</b>                              |
| Todas as Divisões desta Seção                                               | 1.000,00                                      |

| CLASSIFICAÇÃO PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO        | VALORES R\$      |
|------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>TABELA CNAE</b>                                                     |                  |
| <b>CLASSIFICAÇÃO PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO</b> | <b>Vlr Anual</b> |
| Nível Fundamental                                                      | 200,00           |
| Nível Médio                                                            | 300,00           |
| Nível Superior                                                         | 350,00           |

**Tabela 2 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

| ESPÉCIE                                                                                                                                                  | CÁLCULO(*)                   | Vlr R\$  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------|
| Shows, festejos e similares                                                                                                                              | Por m <sup>2</sup> e por dia | 10,00    |
| Parques de Diversões, Circos e similares                                                                                                                 | Por dia                      | 200,00   |
| Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais | Por m <sup>2</sup> e por mês | 20,00    |
|                                                                                                                                                          | Por m <sup>2</sup> e por ano | 120,00   |
| Veículo, trailer, contêiner, caçamba e assemelhados                                                                                                      | Por unidade e por mês        | 200,00   |
|                                                                                                                                                          | Por unidade e por ano        | 2.400,00 |
| Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios                                                | Por m <sup>2</sup> e por mês | 20,00    |
|                                                                                                                                                          | Por m <sup>2</sup> e por ano | 20,00    |
| Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados                                                   | Por m <sup>2</sup> e por mês | 20,00    |
|                                                                                                                                                          | Por m <sup>2</sup> e por ano | 20,00    |
| Outras ocupações, não citadas anteriormente                                                                                                              | Por m <sup>2</sup> e por dia | 20,00    |
| (*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro                                                                                                 |                              |          |

**Tabela 3 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

| ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE INTERESSE DA SAÚDE                     |                              |         |          |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------|----------|
| Área Ocupada                                                       | Complexidade / Vlr R\$ Anual |         |          |
|                                                                    | Alta                         | Média   | Baixa    |
| Até 50,00 m <sup>2</sup>                                           | 50,00                        | 40,00   | 30,00    |
| De 50,01 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>                    | 100,00                       | 80,00   | 70,00    |
| De 100,01 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>                   | 200,00                       | 150,00  | 100,00   |
| Acima de 200,00m <sup>2</sup>                                      | 300,00                       | 200,00  | 150,00   |
| ATIVIDADES DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE INTERESSE DA SAÚDE |                              |         |          |
| Descrição                                                          | Vlr R\$                      |         |          |
|                                                                    | Por dia                      | Por mês | Por Ano  |
| Atividade de venda                                                 | 20,00                        | 600,00  | 7.000,00 |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

|                                                                                       |       |                                  |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------|----------|
| <b>DOEM - Ano II - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta-feira, 23 de Março de 2022.</b> |       |                                  |          |
| Atividade de venda ambulante em geral                                                 | 20,00 | 600,00                           | 7.000,00 |
| Atividade de comércio eventual                                                        | 20,00 | 600,00                           | 7.000,00 |
| (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)            |       | Por m <sup>2</sup> da área total | 0,50     |

**Tabela 4 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE**

| TIPO              | DESCRIÇÃO                                                                         | Especificação      | Vlr R\$                          |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------|
| EXECUÇÃO DE OBRAS | Construção ou ampliação de edificação, de área construída                         | Por m <sup>2</sup> | 1,20                             |
|                   | Reconstrução ou reforma de edificação, por m <sup>2</sup> de área construída      | Por m <sup>2</sup> | 1,20                             |
|                   | Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável                      | Por m <sup>2</sup> | 1,20                             |
|                   |                                                                                   | Por metro linear   | 2,00                             |
|                   | Prorrogação de prazos de licenças                                                 | Por prorrogação    | 30% do valor da licença original |
| HABITE-SE         | Alteração de licenças concedidas, inclusive alteração de responsabilidade técnica | Por alteração      | 50% do valor da licença original |
|                   | Concessão do Termo de Habite-se                                                   | Por m <sup>2</sup> | 1,20                             |

**Tabela 5 - LOTEAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS DE ÁREA**

| DESCRIÇÃO                                                                                                                         | Especificação                                          | Vlr R\$ |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------|
| Licença de execução do loteamento                                                                                                 | Por m <sup>2</sup> de área total de lotes particulares | 0,50    |
| Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos | Por m <sup>2</sup> da área total da alteração          | 0,30    |
| Desmembramento de lote                                                                                                            | Por m <sup>2</sup> da área remanescente                | 0,50    |
| Remembramento de lote                                                                                                             | Por m <sup>2</sup> da área total                       | 0,50    |

**ANEXO IV  
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS**

| DESCRIÇÃO                                                                                            | Vlr R\$ |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Alteração no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais                                                | 30,00   |
| Atos declaratórios de imunidade, isenção ou não incidência de tributo                                | 30,00   |
| Autenticação de blocos de notas fiscais, por bloco de 25 fls ou fração                               | 30,00   |
| Autenticação de livros fiscais, por livro                                                            | 30,00   |
| Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais                                       | 30,00   |
| Cartão de Identificação Cadastral - autônomos sem estabelecimento                                    | 30,00   |
| Certidão Negativa de Débitos                                                                         | 30,00   |
| Certidão, Atestado, Declaração, Certificado e atos semelhantes (exceto Certidão Negativa de Débitos) | 20,00   |
| Emissão de AIDF                                                                                      | 20,00   |
| Emissão de Nota Avulsa                                                                               | 20,00   |
| Expedição de 2ª via de documento de arrecadação municipal                                            | 10,00   |
| Expedição de Alvará de Licença                                                                       | 50,00   |
| Expedição de documento de arrecadação municipal, por quaisquer meios                                 | 5,00    |
| Inscrição ou reativação no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais                                  | 30,00   |
| Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas (por dia)                       | 30,00   |
| Realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos (por local)                            | 30,00   |
| Registro de marca de animais                                                                         | 30,00   |
| Vistoria de veículos (moto, caminhão, táxi, transporte escolar, etc)                                 | 30,00   |
| Vistoria em imóveis rurais                                                                           | 30,00   |
| Vistoria em imóveis urbanos                                                                          | 30,00   |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 -

AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.

À CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### ANEXO V CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| ALÍQUOTAS PARA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA |                                       |                                    |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| Classe de Consumidor                              | Faixa de consumo por KWH              | Valor da Contribuição              |
| <b>Todos</b>                                      | <b>Até 50</b>                         | <b>Isento</b>                      |
| <b>Residencial</b>                                | <b>0 a 100</b><br><b>Acima de 100</b> | <b>R\$ 3,00</b><br><b>R\$ 6,00</b> |
| <b>Comercial</b>                                  | <b>0 a 100</b><br><b>Acima de 100</b> | <b>R\$5,00</b><br><b>10,00</b>     |
| <b>Industrial</b>                                 | <b>0 a 100</b><br><b>Acima de 100</b> | <b>R\$ 8,00</b><br><b>R\$16,00</b> |
| <b>Setor Público</b>                              | <b>0 a 100</b><br><b>Acima de 100</b> | <b>R\$5,00</b><br><b>R\$10,00</b>  |

### ANEXO VI

| ALÍQUOTAS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IPTU           |                                                             |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Caracterização do Imóvel                      | Alíquota – Percentual sobre o Valor Venal da Área Tributada |
| a) terrenos não edificados ou excesso de área | 2%                                                          |
| b) terrenos edificados                        | 0,8%                                                        |

### ANEXO VII

#### TAXA DE COLETA DE LIXO

| TAMANHO DO IMÓVEL                   | VALOR |
|-------------------------------------|-------|
| Até 50 m <sup>2</sup>               | 1,00  |
| Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>  | 2,00  |
| Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup> | 3,00  |
| Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup> | 4,00  |
| Acima de 200 até 250 m <sup>2</sup> | 5,00  |
| Acima de 250 até 300 m <sup>2</sup> | 6,00  |
| Acima de 300 até 350 m <sup>2</sup> | 7,00  |
| Acima de 350 m <sup>2</sup>         | 8,00  |

Luzinei de Jesus Silva  
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 212 de 09 de Março de 2022.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Aurora do Tocantins e dá outras providências

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I Do Código de Obras e Edificações do Município de Aurora do Tocantins

Art. 1º - Este código estabelece as diretrizes e procedimentos administrativos a serem obedecidos no licenciamento, fiscalização, projeto, execução e preservação de obras e edificações.

Parágrafo único - Os dispositivos deste código aplicam-se a toda construção, modificação, acréscimo ou demolição de edifícios realizadas na área do município por qualquer proprietário ou possuidor de imóvel através de profissional legalmente habilitado contratado, observada a legislação estadual e federal pertinente.

#### CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 2º - O presente Código tem por objetivo:

- I - Disciplinar os assuntos que envolvem as atividades edilícias;
- II - Estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel e do profissional habilitados;
- III - Estabelecer diretrizes básicas e mínimas de conforto, aspectos de segurança edilícia e salubridade a serem atendidas nas obras e edificações;
- IV - Estabelecer critérios a serem atendidos nas obras, construções de novas edificações e na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

Parágrafo único - Para efeito de citação neste Código, as seguintes entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia LE: Legislação Edilícia  
NBR: Norma Técnica Brasileira PMP: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins UFIP: Unidade Fiscal de Aurora do Tocantins.  
CPCO: Comissão Permanente do Código de Obras e Edificações.

#### CAPÍTULO III Dos Conceitos e Definições

- 1 Art. 3º - Na aplicação desse Código e sem prejuízo dos dispositivos constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo, são adotadas as seguintes definições:
  - I - Acesso - trecho de via que leva a determinado local ou área; entrada ou saída de uma via.
  - II - Alinhamento - linha divisória entre um lote e o logradouro público; testada de um lote.
  - III - Alvará - Instrumento emitido pelo poder público que



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

IV dá licença ou autoriza o requerente a praticar determinados atos,

V exercer algum direito ou atividade, em obediência à competência do escalão de governo emitente.

VI - Andar - qualquer pavimento situado acima do pavimento térreo e abaixo da caixa d'água, casa de máquinas, espaço para barriletes e outros equipamentos de serviço;

VII - Área Edificada - área total coberta de uma edificação.

VIII - Atividade Edilícia - o elenco de atividades ligadas ao projeto e execução de obras e edificações;

IX - Canteiro de Obras - área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias, necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósito de utensílios e materiais da obra e outros.

VIII - Calçadas - espaço entre a rua e o alinhamento do lote. Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

IX - Cobertura Leve - cobertura retrátil ou não, construída com materiais como: lonas, chapas metálicas, fibras diversas, vidros, acrílicos, policarbonatos ou outros materiais desenvolvidos por novastecnologias. Vedado o uso de lajes de concreto, cimento-amianto e outros materiais pesados;

X - Cobertura Leve - cobertura retrátil ou não, construída com materiais como: lonas, chapas metálicas, fibras diversas, vidros, acrílicos, policarbonatos ou outros materiais desenvolvidos por novastecnologias.

XI - Demolição - ação de pôr abaixo, destruir total ou parcial de uma edificação;

XII - Divisa - linha divisória entre dois lotes; confrontação de um lote com outro contíguo.

XIII - Edificação - obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

XIV - Edificação Irregular - é a edificação de área superior a 100m<sup>2</sup> executada sem projeto aprovado ou em desconformidade com o projeto aprovado e legislação edilícia;

XV - Edificação Provisória - é aquela de caráter não permanente, mas de acordo com a legislação edilícia vigente e que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos. Tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto quando para canteiro de obra cujo tempo será, no máximo, o tempo da obra, devendo ser demolidas após a sua utilização;

XVI - Edificação Transitória - aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XVII - Espelho d'água - tanque artificial de caráter decorativo, com no máximo 0,50 m (cinquentacentímetros) de profundidade e com equipamento de circulação de água;

XVII - Espelho d'água - tanque artificial de caráter decorativo, com no máximo 0,30 m (trintacentímetros) de profundidade e com equipamento de circulação de água;

XIX - Legislação Edilícia (LE) - o elenco de atos normativos que disciplinam a atividade edilícia;

XX

XXI - Mezanino - pavimento intermediário situado entre dois pavimentos e com acesso interno entre eles, sem restringir a comunicação visual deles. Piso superior que ocupa apenas uma parte da construção, abrindo-se exclusivamente para um ambiente no piso inferior.

XXII - Movimento de Terra - modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica, através de corte, aterro e nivelamento.

XXIII - Muro de Arrimo - construção destinada a conter o solo entre diferentes níveis quando o terreno sofrer corte.

XXIV - Obra - realização de trabalho em imóvel, independente da situação em que estiver, em andamento, paralisada ou concluída;

XXV - Passarela - corredor de comunicação ou passagem de pedestre, aberto ou vedado, coberto ou descoberto, elevado ou térreo.

XXVI - Passeio - parte da calçada, contígua à pista e livre de obstáculos, destinada à circulação de pedestres, executada em conformidade com as normas da ABNT.

XXV - Passeio Público - espaço entre a guia da rua e o alinhamento do lote, executada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura de Aurora do Tocantins e às NBR 9050.

XXVI - Pavimento - Plano de piso utilizável em uma edificação. Um mesmo pavimento pode desenvolver-se em dois ou mais planos de piso em níveis diferentes, com a condição de que a somatória dos desníveis seja de no máximo 1,62 (um metro e sessenta e dois centímetros).

XXVII - Pavimento Térreo - Plano de piso a nível do terreno, tendo como referência a cota de crista do meio-fio da calçada do acesso social da edificação. Um pavimento térreo pode desenvolver-se a 1,62 acima do nível de referência, e a 1,08 abaixo do nível de referência.

XXVIII - Pérgola - proteção vazada, apoiada em colunas ou em balço, composta de elementos paralelos.

XXIX - Pilotis - Pavimento aberto em seu perímetro, caracterizado por um conjunto de colunas ou pilares de sustentação do edifício que o mantém como espaço livre.

XXX - Piscina - tanque artificial destinado à natação ou à recreação;

XXXI - Reconstrução - obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

XXXII - Reforma - obra que implicar em modificações, com ou sem alteração de área;

XXXIII - Reparo - obra destinada à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração de estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, de volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação ou ventilação;

XXXIV - Revestimento - camada que cobre a alvenaria internamente ou externamente, para proteção adequada proporcionando-lhe acabamento e aspecto estético.

XXXV - Sobreloja - pavimento intermediário, situado entre pavimentos imediatamente contíguos, completamente fechado.

XXXVI - Sótão - espaço utilizável sob a cobertura, com



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

XXXVII - pé direito variável e altura máxima no ponto mais baixo de até 0,50m (cinquenta centímetros), não considerado pavimento da edificação.

XXXVIII - Tapume - barreira totalmente vedada com que se fecha ou circunscreve uma porção de terreno, uma área em que se edifica.

XXXIX - Toldo - cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza, colocada com o objetivo de proteger as aberturas contra intempéries, sob as quais não poderão ser exercidas quaisquer atividades.

XL - Caramanchão: Estrutura para sombreamento e apoio de vegetação trepadeira, similar à pérgula.

XL - Subsolo: Pavimento situado abaixo do nível do terreno, tendo como referência o nível do passeio público do alinhamento frontal. Um subsolo poderá se desenvolver-se até 1,26 acima do nível de referência, sendo assim, denominado semi-subsolo.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Direitos e Responsabilidades

##### Seção I

##### Do Município

Art. 4º - Constituem atribuições da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins:

I - Licenciar os projetos aprovados para edificações superior a 100m² de área a ser construída;

II - Fiscalizar a regular execução até a conclusão de qualquer obra;

III - Embargar a execução de obras que não atendam ao disposto na Legislação vigente.

§1º - Não é responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência dos projetos, da execução da obra ou da qualidade dos materiais utilizados.

§2º - Qualquer documento emitido pela Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins poderá ser cassado, mesmo durante sua vigência, em caso de desvirtuamento da licença concedida, ou anulado, em caso de ilegalidade em sua expedição, não cabendo ao proprietário quaisquer indenizações.

§3º - A cassação e a anulação descritas no paragrafo anterior serão formalizadas mediante ato do Diretor do Departamento responsável pela sua expedição ou pelo Secretário da respectiva pasta.

§4º - Ficam isentos todos proprietários ou possuidores de imóveis de até 100m² de área a construir, a apresentação de projeto arquitetônico, sanitário e elétrico.

Art. 5º - Fica criada junto à Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins a Comissão Permanente do Código de Obras e Edificações - CPCO, de caráter técnico-consultivo interno, que terá como atribuições emitir orientações quanto à aplicabilidade desta Lei, edição de normas técnicas e elaboração de estudos técnicos de atualização da mesma.

§1º Conforme a relevância do tema, a CPCO poderá editar norma técnica, que terá sua aplicabilidade efetivada através de Portaria.

§2º - Os estudos técnicos elaborados pela CPCO, visando a atualização desta Lei, serão submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º - São objetivos da CPCO:

I - promoção de avaliações periódicas da legislação,

reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão

II desenvolvidos para a sua modernização e atualização;

III - adoção de procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações sobre os assuntos abordados;

IV - estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a órgãos técnicos e entidades representativas da comunidade.

§4º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, mediante indicação que, como titular ou suplente.

### Seção II

#### Do Proprietário e do Possuidor

Art. 6º - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver transcrito o título de propriedade.

§1º - É direito do proprietário promover e executar obras em seu terreno mediante prévia autorização da Prefeitura.

§2º - Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é necessário apresentação de documento que comprove o domínio do imóvel, respondendo o proprietário civil e criminalmente pela sua autenticidade, não implicando a sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 7º - O proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade do imóvel ou obra, bem como pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Paragrafo único - E responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, informar a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins sobre as quaisquer tipos de obras realizadas em seu terreno, solicitando os documentos relativos e as autorizações pertinentes.

### Seção III Do Profissional

Art. 8º - Profissional Habilitado é o técnico credenciado pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional, devidamente inscrito no departamento competente da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

§1º - Toda obra e/ou edificação deve obedecer a um projeto elaborado por um Profissional Habilitado - denominado Responsável Técnico pela elaboração do Projeto (Autor do Projeto) e deve ser assistida ou acompanhada em sua execução por Profissional Habilitado denominado Responsável Técnico da Obra, em conformidade com a legislação federal relativa ao exercício profissional ou a critério da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins.

§2º - O Autor do Projeto e o Responsável Técnico da Obra responsabilizar-se-ão pela observância das demais



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

exigências da LE, tanto na esfera Municipal como na Estadual e Federal, bem como pelo atendimento das exigências das empresas concessionárias de serviços públicos e normas afins.

Art. 9º - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor do Projeto e/ou como Responsável Técnico da Obra.

§1º - Para os efeitos deste Código será considerado Autor do Projeto o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§2º - Será considerado Responsável Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica da obra desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins e observância das normas afins.

Art. 10 - É facultada, mediante comunicação à Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, a substituição do Responsável Técnico da Obra, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante.

§ 1º - Quando a baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Responsável Técnico da Obra for comunicada isoladamente, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável.

§ 2º - A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação da alteração de projeto.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Licenciamento**

##### **Seção I**

##### **Dos Documentos para Controle da Atividade Edilícia**

Art. 11 - Mediante requerimento do interessado e pagas as taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins consentirá na execução e implantação de obras e edificações, através da emissão de:

- I- Alvará de Instalação;
- II- Alvará de Construção;
- III- Habite-se;
- IV- Certificado de Conclusão;
- V- Alvará de Demolição;
- VI- Alvará de Reforma;

§ 1º - O valor relativo ao pagamento das taxas referentes aos incisos deste artigo serão creditadas na conta de rendas locais desta municipalidade.

§ 2º - A Prefeitura reserva-se ao direito de exigir a adequação dos projetos às normas técnicas cabíveis, mesmo que criadas posteriormente à aprovação desta Lei.

##### **Seção II**

##### **Do Alvará de Instalação**

Art. 12 - A pedido do proprietário, do possuidor ou do profissional habilitado, a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins expedirá, a título precário, Alvará de Instalação para:

- I- implantação de edificação transitória e de edificação provisória;
- II- construção do canteiro de obras em terreno distinto daquele no qual foi licenciada a obra;
- III- avanço de tapumes sobre parte do passeio público;
- IV- implantação de edificação em área atingida por plano de melhoramento público
- V- instalação de sistemas transmissores de radiação eletromagnética previstos em legislação específica.

**Parágrafo Único** - O Alvará de Instalação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, conforme com a sua finalidade.

##### **Seção III**

##### **Do Alvará de Construção**

Art. 13 - A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins emitirá Alvará de Construção, indispensável para:

- I- muro de arrimo;
- II- edificação;
- III- demolição;
- IV- reforma;
- V- ampliação
- VI- reconstrução.

**Parágrafo Único** - O movimento de terra e/ou muro de arrimo, vinculado à edificação ou à reforma, bem como a demolição vinculada à edificação, serão licenciados pelo Alvará de Construção da obra principal.

Art. 14 - O Alvará de Construção terá validade por 01 (um) ano a contar da data de expedição do mesmo.

§ 1º - O alvará de construção poderá ser renovado, a pedido do interessado, por idêntico período.

Art. 15 - A contagem do prazo do Alvará de Construção ficará suspensa mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência das hipóteses a seguir mencionadas:

- I- existência de litígio judicial;
- II- calamidade pública;
- III- declaração de utilidade pública;
- IV- pendência de processo de tombamento.

**Parágrafo único** - A contagem do prazo do Alvará de Construção ficará igualmente suspensa durante o período de exame e aprovação de projeto modificativo.

Art. 16 - Emitido o Alvará de Construção e sendo deferido o pedido de novo Alvará referente a um Projeto modificado, os prazos serão contados a partir do deferimento do novo pedido.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

### Seção IV

#### **Do Habite-se e Da Certidão de Conclusão de Obras**

Art. 17 - Ao término da obra autorizada e a pedido do proprietário, a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins emitirá Habite-se e Certificado de Conclusão de Obras, documentos indispensáveis à utilização regular do imóvel.

§ 1º - O pedido será instruído com declaração do Responsável Técnico de que a execução se deu de conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º - Nos edifícios residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e institucionais poderão ser dispensados os acabamentos internos que serão exigidos por ocasião do Alvará de Funcionamento, uma vez que estes acabamentos são específicos para os diferentes usos.

§ 3º - Para a emissão do habite-se, toda e qualquer edificação provisória, deverá ser retirada.

Art. 18 - O Habite-se e o Certificado de Conclusão de Obras poderão ser concedidos em caráter parcial se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, às exigências mínimas previstas na LE, exceto para residências unifamiliares.

Art. 19 - Poderão ser aceitas, desde que observada a LE vigente à época do licenciamento inicial da obra, modificações de projeto que não contenham alteração de área e possam ser justificadas em memorial por profissional legalmente habilitado, sem necessidade de substituição do projeto.

Parágrafo único - Em caso de substituição de projeto o interessado deverá pagar as taxas referentes à aprovação e à diferença, se houver, dos impostos, taxas e preços públicos referentes à construção, sendo dispensado do pagamento de multas desde que atendida a LE vigente.

### Seção V

#### **Do Alvará de Demolição**

Art. 20 - A pedido do proprietário ou possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins emitirá Alvará de Demolição, responsabilizando-se por quaisquer acidentes e incidentes no local.

### Seção VI

#### **Do Alvará de Reforma**

Art. 21 - A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins emitirá Alvará de Reforma para qualquer alteração interna que envolva elementos estruturais das edificações.

### CAPÍTULO VI

#### **Da Preparação e do Início da Obra**

### Seção I

#### **Fechamentos ou Tapumes e Canteiro de Obras**

Art. 22 - Para todas as atividades edilícias será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras.

§ 1º O tapume deverá atender às seguintes exigências:

I. ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e mantendo, em bom

II. estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

III. possuir altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinqüentacentímetros).

§ 2º O fechamento, bem como qualquer elemento do canteiro de obras não poderão prejudicar de qualquer forma a arborização e a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

§ 3º Quando o fechamento ocorrer sobre a linha de divisa do terreno o mesmo poderá ser realizado em alvenaria.

Art. 23 - Será permitida a utilização do passeio público e recuos para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do Alvará de Instalação, obedecidas as seguintes disposições:

I. Garantir espaço livre de 1,50m (um vírgula cinquenta metros), medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II. Quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m (um vírgula cinquenta metros), garantir o espaço livre mínimo de 1,20m.

III. O passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído;

Parágrafo Único - O passeio público, ainda que obedecidas as disposições deste artigo, não poderá ser utilizado, mesmo que temporariamente, para carga e descarga de materiais, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção.

V. os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel.

Art. 24 - O Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou, ainda, a demolição de instalações do canteiro de obras nos seguintes casos:

I. Se a atividade permanecer paralisada por mais de 6 (seis) meses;

II. Se constatado seu uso ou ocupação diversa da autorizada;

III. Se estas instalações propiciarem condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV. Se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.

V. Ou ainda, se o alvará de instalação estiver com prazo vencido, sem devida prorrogação.

Parágrafo único - Descumprida a exigência do caput deste artigo, a fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, proceder a demolição do canteiro de obras e/ou seu fechamento, estando o proprietário ou possuidor da obra sujeito as multas cabíveis.

Art. 25 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, à ABNT e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

Art. 26 - Ficam adotadas todas as prescrições do Ministério do Trabalho, de responsabilidade exclusiva do proprietário e do responsável técnico da obra.

### Seção II

#### Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 27 - É obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro ou áreas públicas, em função de processos construtivos. Parágrafo único. A proteção de que trata o caput deste artigo, deverá atender os requisitos de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, ou leis correlatas.

### Seção III

#### Do Movimento de Terra e do Muro de Arrimo

Art. 28 - Será obrigatória a construção de muros de sustentação ou outra solução técnica para a contenção do solo quando houver ameaça de desabamento.

Art. 29 - Caso ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras e/ou construção do muro de arrimo, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada.

## CAPÍTULO VII

### Dos Projetos

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 30 - Os projetos apresentados para aprovação na Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins deverão obedecer à NBR 6492.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos usuários, ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

Art. 32 - Independem da aprovação de projetos, bem como da emissão de licenças, as dependências não destinadas a uso humano, que possuam área inferior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Art. 32 - Será expedida licença de construção, independente de projeto legal, para ampliações de até 20,00m<sup>2</sup> em habitações unifamiliares mediante apresentação de memorial justificativo contendo planta baixa da edificação e recuos obrigatórios.

Art. 33 - Todos os componentes das edificações, inclusive as fundações, fossa, sumidouro e poço simples ou artesiano, deverão estar dentro dos limites do terreno, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio público ou sobre os imóveis vizinhos.

§ 1º É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, obstrução e ocupação de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

§ 2º Os beirais e marquises seja qual for o caso, deverão distar

das divisas laterais e de fundo no mínimo 0,30m (trinta centímetros).

§ 3º As águas pluviais provenientes das coberturas das edificações, marquises e outros, não deverão, sob hipótese alguma, desaguar sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

§ 4º As águas pluviais provenientes das coberturas principais das edificações quando desagurem nos logradouros públicos devem antes serem coletadas através de calhas e/ou dutos que as conduza até à sarjeta.

§ 5º As águas pluviais provenientes das coberturas secundárias – marquises privadas e quiosques públicos – poderão desaguar diretamente sobre o logradouro.

§ 6º As coberturas das edificações, além de atender à Norma da ABNT 15575, quando lhe couber, quando sobre laje pode ser utilizada como terraço, teto verde, estacionamento de veículo e para instalação de equipamentos e maquinários de serviço da edificação.

§ 7º Sobre as lajes, terraços ou tetos verdes, podem ser construídas estruturas leves, pérgolas e caramanchões. Quando em lotes residenciais unifamiliares, a área de projeção de tais estruturas deve ser de no máximo 10% da área da cobertura em questão. Para os demais tipos de lotes, a área de projeção de tais estruturas, deve ser de no máximo 3% da área da cobertura em questão.

§ 8º Para qualquer utilização sugerida e uso para outros fins de novas tecnologias, as estruturas e equipamentos e maquinários sobre as coberturas em geral não devem exceder os limites de recuos, afastamentos e beirais.

Art. 34 - O fechamento na divisa frontal, quando existir, deverá ter altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do terreno, quando em desnível.

Parágrafo único - O fechamento confrontante com outros lotes não devesse possuir aberturas, obedecendo a altura entre 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 35 - Os ambientes ou compartimentos destinados ao armazenamento de resíduo sólido e recipientes de gás (GLP) deverão atender à legislação pertinente e normas técnicas específicas.

Art. 36 - As edificações deverão atender ao seguinte:

I - Quando afastados das divisas não poderão distar das mesmas menos de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros);

II - Quando houver mais de uma edificação no lote, as mesmas atenderão ao seguinte:

a) Distância mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações de até dois pavimentos, exceto subsolo;

b) Distância mínima de 6,00m (seis metros) entre as



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

- c) edificações com mais de dois pavimentos, exceto subsolo;
- d) Quando no mesmo lote houver as duas tipologias de edificações citadas acima, prevalecerá o afastamento de 6,00m (seis metros).

Art. 37 - Respeitado o disposto no artigo anterior, em lotes residenciais é livre a implantação e execução, ainda que em recuos e afastamentos, de:

- I - saliências, floreiras e ornatos, quando construídos em balanço, com avanço máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);
- II - beirais e marquises com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - elementos de composição de fachadas com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- IV - varandas, sem fechamentos laterais, com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), apenas sobre o recuo frontal, no caso de lotes unifamiliares;

V - varandas, sem fechamentos laterais, com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sobre todos os recuos no caso de lotes multifamiliares com recuos iguais ou maiores que 6,00m (seis metros);

VI - piscinas descobertas, espelhos d'água, deck e pérgulas. VII - abrigos de gás e guarda de resíduos sólidos;

§1º - O excedente das coberturas com metragem superior à estabelecida neste artigo será considerado como área construída.

§2º - Nos demais tipos de lotes poderão ser aplicados o disposto neste artigo acima do pavimento térreo.

Art. 38 - Fica permitida a instalação de passarela para acesso a hotéis, escolas, hospitais, edifícios religiosos e edifícios multifamiliares desde a porta de entrada até o alinhamento do lote, dentro das seguintes condições:

I - manter uma altura mínima de 2,30 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima total de 3,00m em relação ao solo;

II - ter uma largura máxima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Poderá ser edificado o passadiço também entre duas edificações numa mesma área, respeitado o afastamento mínimo obrigatório entre as edificações sem, no entanto, configurar a unificação destas, vedada a construção sobre logradouros públicos.

Art. 39 - O pavimento térreo, quando sob pilotis, terá pé direito mínimo livre de 3,00m. (três metros).

### Seção II Da Ventilação e Iluminação

Art. 40 - Para efeito de iluminação e ventilação, toda edificação deverá atender o disposto nas normas técnicas da NBR 15575.

Art. 41 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como amenos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 42 - As aberturas para iluminação e ventilação em ambientes distintos, quando confrontantes, não poderão ter, entre elas,

distância inferior a 3,00m (três metros).

Art. 43 - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, iluminação artificiais e a perfeita renovação de ar, podendo ser realizada por meio de poços de ventilação, forro falso, iluminação zenital e ventilação mecânica ou zenital.

§ 1º - Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - permitir a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros);

II - serem visitáveis e dotados de mecanismo de acesso em toda a altura do poço;

§ 2º - Quando da utilização de iluminação e ventilação mecânicas, deverá ser apresentado registro, ou anotação do profissional habilitado no devido Conselho.

§ 3º - Os dormitórios e salas em habitações residenciais devem, obrigatoriamente, garantir iluminação e ventilação naturais.

### Seção III Das Circulações Horizontal e Vertical Subseção I Dos Corredores

Art. 44 - As circulações de acesso comuns dos edifícios terão dimensões mínimas de: I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edificações de até 07 (três) pavimentos. II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edificações com mais de 07 (três) pavimentos;

III - 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião com capacidade acima de 100 pessoas;

IV - pé-direito livre de 2,30m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - As circulações privativas em residências ou comércios poderão ser reduzidas para no mínimo 0,80m (oitenta centímetros).

### Subseção II Das Escadas e Rampas

Art. 45 - As escadas e rampas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80m (oitenta centímetros) em edificações residenciais unifamiliares;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as demais edificações, observadas as normas técnicas do Corpo de Bombeiros;

§ 1º - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

§ 2º - O hall de acesso e as áreas de frente de escadas e rampas, em cada pavimento, terão largura e profundidade mínima igual à largura da escada ou rampa.

Art. 46 - As escadas devem ter, em toda a sua extensão, as mesmas dimensões tanto para espelhos quanto para largura



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 -**  
e profundidade dos degraus.

**AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

Art. 47 - As escadas e rampas para circulação de pessoas, deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Circulação e Estacionamento de Veículos**

##### **Seção I**

##### **Das Calçadas e Passeios**

Art. 48 - Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público e calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o nível da rua, sob responsabilidade do proprietário, atendidas às seguintes exigências:

I. permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitido a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução  
II. de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR 9050;

III. largura mínima do calçamento do passeio de 1,50m (um vírgula cinquenta metros), livre de qualquer obstáculo, tendo como referência as normas deste Código;

IV. Os passeios no sentido longitudinal deverão ser contínuos e mantidos em perfeito estado de conservação para que os pedestres transitem com segurança e conforto, resguardados também os aspectos estéticos e harmônicos dos passeios, considerando-se como inexistente o passeio quando:

a) construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições deste Código, exceto aqueles realizados até a publicação deste Código;

b) a área mal conservada exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

V. apresentar declividade entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio;

VI. no caso de ruas com declividade longitudinal de até 10% (dez por cento), a acomodação do passeio junto aos acessos de veículos deverá ser feita de modo a preservar pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio com no máximo 4% (quatro por cento) de declividade transversal, livres de postes, árvores ou outros elementos que possam impedir o livre trânsito de portadores de necessidades especiais de qualquer natureza;

VI- no caso de ruas com declividade longitudinal superior a 10% (dez por cento), será permitido o uso de patamares no lado interno das curvas. Deverá ser prevista uma faixa de trânsito contínua no lado externo de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), totalmente desobstruída;

VII. durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

VIII. apresentar rebaixamento de meio-fio em terrenos de esquina e junto às faixas de pedestres, para acesso de pessoas, conforme normas da ABNT.

IX. não será concedido Habite-se de obra quando, existindo meio fio, não estiver concluída a pavimentação da calçada.

X. considerar-se-ão responsáveis pelas obras e serviços previstos no “caput” deste artigo:

a) o proprietário, titular do domínio útil ou da

b) nuapropriedade, ou possuidor do imóvel a qualquer título;

c) a União, o Estado, o Município e entidades da administração indireta, inclusive autarquias, empróprios de seu domínio, posse, guarda ou administração;

d) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

XI. é permitido o ajardinamento das calçadas, desde que seja preservado o passeio com uma largura contínua, longitudinal e livre de árvores e mobiliário urbano de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo que a Prefeitura poderá, em função do trânsito de pedestres, estabelecer áreas nas quais não será permitido o ajardinamento;

XII. os proprietários dos imóveis com passeios ajardinados serão obrigados a mantê-los conservados;

XIII. as canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar sob os passeios, sendo vedado despejo de águas pluviais sobre o passeio;

XIV. nos demais casos o desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser feita no interior do imóvel;

XV. no alinhamento do logradouro com o lote, a declividade da calçada deverá ser igual à declividade no eixo longitudinal na via, sendo que a concordância do desnível entre o passeio e o lote deverá ser feita no interior do mesmo.

##### **Seção II Dos Acessos**

Art. 49 - Os acessos classificam-se em:

I- Acesso simples, quando possibilita um único fluxo;

II- Acesso duplo, quando possibilita dois fluxos simultâneos;

III- Acesso para pedestres.

Parágrafo Único - Os acessos de veículos e pedestres devem ser independentes.

Art. 50 - Quando um acesso tornar-se perigoso ou estiver prejudicando o fluxo de pedestres ou de veículos na via pública, a Prefeitura poderá determinar modificações para adequá-lo melhor à nova situação.

Art. 51 - Os acessos deverão respeitar as seguintes condições:

I - quando a pavimentação da pista de rolamento do logradouro prosseguir até o interior do lote, deverá ser executada a lombo-faixa no passeio, permitindo a livre circulação dos pedestres, conforme NBR 9050;

II - as movimentações de terras para acesso, deverão ser realizadas totalmente dentro do terreno, de modo a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada;

III - o acesso simples para veículos deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) e o acesso duplo largura mínima de 5,00m (cinco metros);

IV - os acesso privativos, na extensão da rampa, poderão ser reduzidos para 3,00m (três metros);

V - os acessos deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este, garantindo espaço suficiente para instalação de mobiliário urbano;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

VI - o acesso ao interior do lote deverá ter guias rebaixadas, respeitados as declividades exigidas neste Código;  
VII - visando a segurança dos pedestres, a saída de veículos do imóvel deverá receber sinalização dealerta.

Art. 52 - É permitido o rebaixamento de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme a NBR 9050, não conflitante com a circulação de veículos, e atendidas às seguintes exigências:

I - será permitido apenas um rebaixamento para cada testada de lote menor que 10,00m (dez metros);

II - em caso de lotes com testada igual a 10,00m (dez metros) poderá ocorrer dois rebaixos por testada;

III - em casos de lotes com testada superior a 10,00m (dez metros) poderá ocorrer um rebaixo a cada 6,00m (seis metros) de testada;

IV - em caso de lotes de esquina, serão consideradas as duas testadas;

V - o acesso de veículos será locado, no mínimo à distância de 5,00m (cinco metros) de cada esquina;

VI - Para postos de combustíveis admite-se até dois rebaixos de no máximo 8,00m (oito metros):

a) Os rebaixos devem distar das divisas do lote no mínimo 2,00m (dois metros) exceto nas habitações unifamiliares.

b) As entradas e saídas sejam obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal;

c) Obedeçam às normas da ABNT.

VII - para os casos não especificados acima, considera-se o rebaixamento máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e a distância mínima entre eles de 5,00m (cinco metros).

Art. 53 - As vagas de estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos e, em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).

§ 1º - Nas edificações não residenciais com mais de 16 vagas, até 50% (cinquenta por cento) destas poderão ter dimensões reduzidas para largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros); e nas edificações residenciais com mais de 16 (dezesseis) vagas, 30% (trinta por cento) destas poderão ter as dimensões mínimas reduzidas conforme disposto acima;

§ 2º - As vagas em paralelo à guia, terão a largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) e comprimento mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) e a via de acesso terá largura mínima conforme o fluxo.

§ 3º - Para os espaços de manobra em vagas com até 45º (quarenta e cinco graus) a via deverá possuir 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura mínima;

§ 4º - Para os espaços de manobra em vagas entre 45º (quarenta e cinco graus) e 90º (noventa graus) a via deverá possuir 5,00m (cinco metros) de largura mínima;

§ 5º - As rampas para movimentação dos veículos deverão ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), obedecidos os recuos obrigatórios previstos para edificação;

§ 6º - A rampa de acesso de veículos deve iniciar a no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento do terreno.

§ 7º - Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

§ 8º - O pavimento destinado à guarda de veículos deverá obedecer norma técnica específica;

§ 9º - Será obrigatória a locação de vagas de estacionamento no interior do lote unifamiliar na quantidade mínima de uma vaga para cada 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados de área construída) e para cada ou fração de área construída, conforme regulamentação específica, excluídas para efeito deste cálculo as áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

§ 10º - As vagas de gaveta não serão computadas para o cálculo das vagas mínimas de estacionamento, exceto para as habitações multifamiliares, quando estas pertencerem à mesma unidade.

§ 11º - As vagas para portadores de necessidades especiais serão disponibilizadas conforme normas da ABNT.

§ 12º - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referente à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos.

Art. 54 - Será exigido o plantio de árvores para arborização dos estacionamentos de acordo com legislação específica.

Art. 55 - Os espaços para guarda, estacionamento e circulação de veículos poderão ter pé-direito mínimo livre de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

Art. 56 - Os recuos frontal, lateral, de fundo e as áreas livres, salvo aquelas destinadas à recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas descobertas para estacionamento de veículos.

Parágrafo Único - Nas áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, fica permitida a Cobertura Leve para proteção de veículos, inclusive sobre os recuos obrigatórios.

I - A cobertura leve não será considerada como área computável ou construída, devendo, no entanto, respeitar os índices de permeabilidade do terreno.

II - A Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins poderá determinar a retirada de qualquer cobertura leve, caso julgue que estas possam causar prejuízo à estética ou prejudicar outros imóveis.

III - As coberturas de que trata o "caput" deste artigo serão consideradas edificações transitórias e sua autorização deverá ser renovada anualmente;

### CAPÍTULO IX

#### Da Acessibilidade

Art. 57 - Deverão ser observadas as normas da NBR 9050 e legislações complementares, quanto acessibilidade e mobilidade e detalhes da edificação.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

**Parágrafo único.** Todas as adequações deverão ser identificadas no projeto legal a ser licenciado.

### CAPÍTULO X

#### Dos Compartimentos

##### Seção I - Das Dimensões dos Compartimentos

Art. 58 - Os compartimentos e ambientes devem ser circulação de veículos e atendidas as seguintes exigências:

- I. será permitido apenas um rebaixamento para cada testada de lote menor que 10,00m (dez metros);
- II. em casos de lotes com testada igual a 10,00m (dez metros), poderá ocorrer dois rebaixos por testada;
- III. em casos de lotes com testada superior a 10,00m (dez metros) poderá ocorrer um rebaixo a cada 6,00m (seis metros) de testada;
- IV. em casos de lotes de esquina serão consideradas as duas testadas;
- V. o acesso de veículos será locado, no mínimo, à distância de 5,00m (cinco metros), de qualquer esquina;
- VII. para postos de combustíveis, admite-se até dois rebaixos de no máximo 8,00m, sendo que:
  - a) os rebaixos devem distar das divisas do lote no mínimo 2,00m (dois metros);
  - b) as entradas e saídas sejam obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal;
  - c) obedeçam às normas de acessibilidade da ABNT.

VIII. em qualquer situação, os rebaixos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.

#### Seção II

##### Dos Estacionamentos e Garagens

Art. 59 - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos, e em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).

§ 1º - Nas edificações não residenciais com mais de 16 (dezesesseis) vagas, até 50% (cinquenta por cento) destas poderão ter dimensões reduzidas para largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) na edificação de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento do espaço e correto emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 60 - As edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, uso institucional, indústria e de uso misto, terão a emissão do Habite-se somente após a anuência do Corpo de Bombeiros, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

Art. 61 - Os compartimentos das edificações classificam-se em "GRUPOS" em razão da função a que se destinam, recomendando-se o dimensionamento mínimo conforme

disposto nos artigos seguintes, salvo disposição de caráter restritivo constante de legislação própria.

Art. 62 - Classificam-se no "GRUPO A" aqueles destinados a:  
I - repouso, em edificação destinada a habitação e serviços de hospedagem;

II - estar, em edificação destinada a habitação;

III - estudo, em edificação destinada a habitação.

§ 1º - O dimensionamento deverá respeitar os mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé direito livre e 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo com 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de diâmetro no plano do piso.

§ 2º Será permitido o dormitório de serviço com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e forma a possibilitar a inscrição de um círculo com 2,00m (dois metros) de diâmetro no plano do piso.

Art. 63 - Classificam-se no "GRUPO B" aqueles destinados a:

I - trabalho, reunião, espera e prática de exercício físico ou esporte, em edificação comercial.

Parágrafo Único - O dimensionamento desses compartimentos deverá respeitar o mínimo de 3,00m três metros de pé-direito livre e 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 64 - Classificam-se no "GRUPO C" aqueles destinados a:

I - cozinhas e copas;

II - lavanderias e vestiários.

§ 1º - O dimensionamento das cozinhas e copas deverá respeitar o mínimo de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de pé direito livre e possibilitar a inscrição de um círculo de 1,80m (um vírgula oitenta centímetros) de diâmetro no piso.

§ 2º - O dimensionamento das lavanderias e vestiários deverá respeitar o mínimo de 1,80m<sup>2</sup> (um vírgula oitenta metros quadrados) de área, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de pé direito livre e possibilitar a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro).

Art. 65 - Classificam-se no "GRUPO D" aqueles destinados a: I - as instalações sanitárias;

III - os depósitos

§ 1º As instalações sanitárias, quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro) e pé-direito livre de 2,25m (dois vírgula vinte e cinco metros).

§ 2º As instalações sanitárias, quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um vírgula cinquenta metros quadrados), e forma que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro) e pé-direito livre de 2,25m (dois vírgula vinte e cinco metros).

§ 3º Os depósitos devem ter pé-direito mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros) sob escada.

§ 4º Quando sob a escada, as instalações sanitárias e



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

depósitos devem ter ponto mais baixo de no mínimo 1,80m (um vírgula oitenta metros).

§ 5º Os compartimentos destinados exclusivamente a abrigar equipamentos terão pé-direito compatível com sua função.

§ 6º Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em único compartimento, serão permitidos sub-compartimentos com apenas uma peça, respeitando:

I - O sub-compartimento para chuveiro deverá permitir inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II - O sub-compartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m<sup>2</sup> (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo de diâmetro de 0,80 m (oitenta centímetros).

III - Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em calha serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por equipamento.

IV - As paredes internas divisórias dos sub-compartimento não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

V - Junto ao chuveiro será obrigatória a previsão de vestiário, dimensionado à razão de 1,20m<sup>2</sup> (um vírgula vinte metros quadrados) para cada chuveiro, salvo em unidade habitacional.

Art. 66 - Os compartimentos destinados a usos não especificados nesta sessão deverão obedecer às disposições constantes na legislação Municipal, Estadual e Federal.

### **Seção II**

#### **Das Instalações Sanitárias**

Art. 67 - A edificação destinada a uso residencial deverá dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I - na unidade habitacional: uma bacia, um lavatório e um chuveiro;

II - na área de uso comum de edifício multifamiliar: uma bacia, um lavatório e um chuveiro separados por sexo.

Art. 68 - Os sanitários para uso não residencial terão suas diretrizes fixadas em função da metragem quadrada dos ambientes:

I - para as ambientes de área até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;

II - para ambiente de área entre 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) dois lavatórios, e dois vasos sanitários, divididos por sexo;

III - para ambientes com área superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

§ 2º - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório junto a compartimento destinado ao consumo de alimentos, devendo estar situados no mesmo pavimento deste.

§ 3º - As instalações sanitárias não devem ter acesso direto a compartimentos destinados ao preparo ou consumo de

alimentos.

§ 3º - Será obrigatória a previsão de instalações sanitárias para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas técnicas da ABNT.

Art. 69 - Os sanitários para uso industrial terão suas diretrizes fixadas em função da Tabela X.

§ 1º O ambiente destinado a depósito deve ser desconsiderado para o cálculo de instalações sanitárias.

§ 2º As instalações sanitárias poderão estar a distância maior que 50,00m (cinquenta metros) desde que permitido pelas leis trabalhistas.

| INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA<br>EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS |                     |                     |                     | Tabela X            |
|--------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Instalações Mínimas Obrigatórias                       |                     |                     |                     |                     |
| Área Total<br>Edificada                                | Lavatório           | Sanitário           | Mictório            | Chuveiro            |
| Até 120m <sup>2</sup>                                  | 1                   | 1                   | 0                   | 1                   |
| de 120 a 149m <sup>2</sup>                             | 2                   | 2                   | 1                   | 2                   |
| de 250 a 499m <sup>2</sup>                             | 3                   | 3                   | 2                   | 2                   |
| de 500 a 999m <sup>2</sup>                             | 4                   | 4                   | 3                   | 3                   |
| de 1000 a 1999m <sup>2</sup>                           | 6                   | 6                   | 4                   | 4                   |
| de 2000 a 3000m <sup>2</sup>                           | 8                   | 8                   | 5                   | 5                   |
| Acima de 3000m <sup>2</sup><br>*                       | 1/500m <sup>2</sup> | 1/500m <sup>2</sup> | 1/500m <sup>2</sup> | 1/500m <sup>2</sup> |

\* acresce uma peça para cada 300 - 500m<sup>2</sup> ou fração

### **CAPÍTULO X**

#### **Das Habitações**

#### **Seção I**

##### **Das Generalidades**

Art. 69. São considerados locais de moradias:

I - as residências isoladas;

II - as geminadas;

III - as residências em séries;

IV - os conjuntos residenciais;

V - os edifícios de apartamentos;

VI - os hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 70 - Toda habitação terá no mínimo 24,60m<sup>2</sup> (vinte quatro metros e sessenta centímetros) de construção contendo um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço descoberta e um local para guarda de veículos.

Parágrafo Único - Será permitido o aproveitamento do sótão em residências que já contenham todos os ambientes mínimos necessários em pavimentos inferiores e desde que a altura máxima medida desde o piso do pavimento térreo até a



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

cumeieira seja de 10,00m (dez metros).

Art. 71 - As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Art. 72 - As Habitações de Interesse Social deverão obedecer lei específica.

### **Seção II Habitações Isoladas**

Art. 73 - Considera-se habitação isolada aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo Único - As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

I - tiverem área máxima construída de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados); II - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação principal.

### **Seção III Habitações Geminadas**

Art. 74 - Considera-se habitação geminada aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas, em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com fração ideal mínima de 86m<sup>2</sup> (oitenta e seis metros quadrados).

§ 1º - Os telhados das habitações geminadas deverão ser totalmente independentes, contendo uma parede comum que ultrapasse o ponto mais alto da cobertura em no mínimo 0,20m (vinte centímetros).

§ 2º - Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais, integrantes da habitação geminada já licenciada, os índices urbanísticos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

### **SEÇÃO IV Habitações Seriadas**

Art. 75 - Considera-se habitação seriada aquela definida como a edificação de duas ou mais unidades isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas ou sobrepostas, com no máximo dois pavimentos e fração ideal mínima do lote de 86m<sup>2</sup> (oitenta e seis metros quadrados).

§ 1º - Os telhados das habitações seriadas deverão ser totalmente independentes, contendo uma parede comum que ultrapasse o ponto mais alto da cobertura em no mínimo 0,20m (vinte centímetros).

§ 2º Para efeito de modificação de projeto, com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de Habitação em Série já licenciadas, os índices urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração ideal privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

§ 3º O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio mantendo-se as exigências fixadas,

pela Lei de Zoneamento.

Art. 76 - As habitações seriadas deverão obedecer o seguinte:

I - acima de 05 (cinco) unidades habitacionais será exigido 10% do total de área construída para lazer de uso comum das unidades, contendo no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - o acesso de veículos às unidades habitacionais, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, deve obedecer o seguinte:

a) quando agrupadas até 20 (vinte) unidades habitacionais o acesso e o espaço de manobra, seguirão o disposto nesta lei;

b) quando agrupadas mais de 20 (vinte) unidades habitacionais o acesso e manobra terão larguramínima de 6,00m (seis metros).

Parágrafo Único - O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio mantendo-se as exigências fixadas, pela Lei de Zoneamento.

### **SEÇÃO V Conjuntos Habitacionais**

Art. 77 - Considera-se conjunto habitacional aquele definido por habitacionais superpostas em um ou mais blocos, com três ou mais pavimentos, excetuado o subsolo.

Art. 78 - Os edifícios deverão dispor, obrigatoriamente, de espaço coberto ou descoberto para área de lazer, que satisfaça às seguintes exigências:

I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros); III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículo se de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos de recreação.

### **CAPÍTULO XI Das Sobrelojas e Mezaninos**

Art. 79 - Nas edificações que possuírem sobreloja ou mezanino, estes deverão atender ao seguinte: I - ter obrigatoriamente comunicação direta com o pavimento imediatamente inferior;

II - ter pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) quando a área da sobreloja ou mezanino corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área do ambiente;

III - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja ou mezanino corresponder entre 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) do ambiente;

IV - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quando a área da sobreloja ou mezanino corresponder a 20% (vinte por cento) ou menos da área do ambiente.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

**Parágrafo Único** - no que se refere ao item IV do presente artigo, o pé-direito do ambiente correspondente na área de projeção da sobreloja ou mezanino, poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

### **CAPÍTULO XII** **DA EXECUÇÃO DAS OBRAS**

#### **Seção I** **Dos Elementos Construtivos**

Art. 80 - Além do atendimento às disposições deste Código e aos padrões de desempenho mínimos recomendáveis, os componentes e sistemas das edificações deverão atender às especificações constantes na ABNT.

Art. 81 - O conveniente dimensionamento, especificação e emprego de materiais, elementos construtivos e instalações deverão assegurar estabilidade, segurança e salubridade às obras, edificações e equipamentos.

§ 1º - O desempenho obtido pelo emprego de componentes habituais ou não, bem como sua utilização, será da inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

§ 2º - As edificações habitacionais no que se refere a seu desempenho deverão obedecer à Norma da ABNT 15575 e suas atualizações – como a mesma preconiza nos seus requisitos gerais, requisitos de sistemas estruturais, requisitos de sistemas de pisos, requisitos de sistemas de vedação vertical interna e externa, requisitos de sistema hidrossanitário além das demais normas técnicas que a mesma traz como referência.

§ 3º - As edificações comerciais, industriais, institucionais e especiais – quanto ao seu desempenho técnico – devem atender às normas específicas da ABNT vigentes específicas a cada requisito, até quando da publicação das normas técnicas de desempenho para tais edificações.

Art. 82 - A edificação deverá proporcionar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade.

§ 1º - Os compartimentos que necessitem cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza.

§ 2º - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de forma a impedir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço, conforme legislação pertinente.

Art. 83 - As fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, levando-se em consideração os seus efeitos em relação às edificações vizinhas, logradouros públicos e instalações de serviços públicos.

Art. 84 - O desempenho dos elementos estruturais deverá garantir, além da estabilidade da edificação, adequada resistência ao fogo.

Art. 85 - As paredes deverão apresentar índices adequados de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º - Deverá ser impermeabilizada qualquer parede que estiver em contato direto com o solo.

§ 2º - Os andares acima do solo que não forem vedados deverão dispor de proteção contra quedas com altura mínima conforme normas da ABNT.

**Art. 86** - A cobertura da edificação deverá proporcionar isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de edificação agrupada horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

Art. 87 - Os pavimentos que separam os andares de uma edificação, inclusive os mezaninos, deverão apresentar índices adequados de resistência a fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade, conforme normas técnicas da ABNT.

Art. 88 - A execução de instalações prediais de água potável, esgoto, luz, energia, telefone, observarão, sob a responsabilidade do Dirigente Técnico, as normas das empresas concessionárias.

Art. 89 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas diretamente sobre as calçadas, devendo as mesmas ser encaminhadas por canalização sob a calçada à rede coletora própria.

Art. 90 - Toda edificação deverá ser dotada de abrigo protegido para guarda de lixo conforme legislação específica.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a instalação de tubos de queda de lixo para qualquer tipo de edificação.

Art. 91 - Toda edificação deverá ser dotada de local para recebimento de correspondências conforme legislação específica.

Art. 92 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e calor em níveis superiores aos previstos na legislação específica.

**Parágrafo único** - Os equipamentos mecânicos, independentemente de seu porte, não serão considerados como área construída.

Art. 93 - Não considera-se para efeito de cálculo de área total construída os beirais com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, as áreas de poços e vazios em geral, casa de máquinas, barriletes e caixas d'água.

**Parágrafo Único** - As caixas de escada e elevadores deverão ser considerados como área construída em todos os pavimentos.

#### **Seção II - Da Edificação de Madeira**

Art. 94 - A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira, deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º - A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º - A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I- máximo de 2 (dois) andares;

II- altura máxima de 10,00 m (dez metros).

§ 3º - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

### CAPÍTULO XI DAS REFORMAS

#### Seção I

*Da Intervenção em Edifício Regularmente Existente*

Art. 95 - A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não esteja em desconformidade com a LE.

Parágrafo único - Na aprovação de reforma de edifício regularmente existente, não poderão ser exigidas alterações que desrespeitem as aprovações ou regularizações anteriores.

Art. 96 - Qualquer tipo de intervenção em imóvel tombado, em processo de tombamento ou indicado para preservação, somente será autorizada após anuência expressa do órgão Municipal, Estadual ou Federal responsável pela medida protecionista.

Art. 97 - Independem de licenciamento os serviços referentes a reparos e troca de instalações prediais, esquadrias, pisos, revestimentos e pintura e os de manutenção de telhados, muros e gradis, salvo se o imóvel se enquadrar no disposto no artigo anterior.

Art. 98 - A edificação existente, irregular no todo ou em parte, poderá ser reformada desde que seja prevista a supressão da infração, não sendo concedido Certificado de Conclusão, nem em caráter parcial, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 99 - A edificação regularmente existente poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, por motivo de sinistro ou preservação.

Parágrafo Único - A edificação irregular somente poderá ser reconstruída enquadrando-se totalmente na Legislação em vigor.

Art. 100 - O proprietário ou possuidor da edificação existente que apresentar precárias condições de manutenção, estabilidade ou segurança, poderá ser intimado a sanar tais condições, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida por ato do Executivo.

### CAPÍTULO XII

#### DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

*Da Fiscalização*

Art. 101 - A fiscalização será exercida pelo Poder Executivo Municipal através de servidores públicos, para o cumprimento das exigências deste Código, assim como, das demais leis urbanísticas.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 102 - O setor municipal competente poderá fiscalizar uma obra mesmo após a concessão do habite-se para constatar sua conveniente conservação e utilização, de acordo com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. No caso da fiscalização verificar desacordo entre a construção e a prevista no projeto aprovado, o setor municipal competente comunicará ao setor responsável pela liberação de alvará de construção, para sua sustação.

Art. 103 - O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para depósito municipal.

§ 1º. O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

Art. 107 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta lei, de outras leis e de regulamentos municipais, serão autuados:

I - os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores;

II - os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados; III - os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir;

IV - os inquilinos, arrendatários ou moradores, pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo;

V - os donos de hotéis, hospedaria ou outros estabelecimentos, mesmo destinados a educação, por permitir a prática de infrações no interior dos estabelecimentos.

#### Seção II Das Infrações

##### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 104 - Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e da legislação urbanística de Aurora do Tocantins.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e propor ações destinadas a garantir o



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

*cumprimento das normas urbanísticas e edículas em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.*

### **Subseção II Da Notificação**

*Art. 105 - A falta de cumprimento das disposições deste Código, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do projeto ou da obra, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada pessoalmente ao interessado por meio de notificação.*

*§ 1º. A notificação deverá conter as seguintes informações:*

- I - o nome do titular da propriedade;*
- II - o endereço da obra;*
- III - a identificação da irregularidade cometida;*
- IV - as exigências requeridas;*
- V - o prazo para cumprimento das exigências;*

- VI - a identificação e assinatura do fiscal e do notificado;*
- VII - a data e a hora da entrega da notificação.*

*§ 2º No caso do notificado não ser localizado, a notificação poderá ser afixada no local da obra, justificando-se a impossibilidade da entrega pessoal.*

*Art. 106 - O interessado terá um prazo de até 10 (dez) dias para legalizar a obra ou efetuar a sua modificação.*

*Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da exigência especificado na notificação e a mesma não sendo cumprida, será lavrado auto de infração.*

### **Subseção III Do Auto de Infração**

*Art. 107 - O auto de infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.*

*§ 1º. O infrator será imediatamente autuado, não cabendo notificação prevista no artigo deste Código, quando iniciar obra sem o competente alvará;*

*§ 2º O auto de infração deverá conter as seguintes informações:*

- I - o nome do titular da propriedade ou posse e do responsável técnico pela obra, no caso do setor municipal competente haver sido informado pelo requerente quando da emissão da declaração para início das obras;*
- II - o endereço da obra; III - a data da ocorrência;*
- IV - a descrição da infração cometida; V - a penalidade decorrente;*
- VI - a intimação para correção da irregularidade; VII - o prazo para apresentação da defesa;*
- VIII - a identificação e assinatura do autuado e do autuante.*

*§ 3º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco impedirá a tramitação normal do processo.*

*Art. 108 - A comunicação do auto de infração será feita mediante comunicação pessoal com assinatura de termo de recebimento pelo infrator.*

*Parágrafo único. Na impossibilidade da comunicação pessoal, o Município poderá adotar uma das alternativas para comunicar-se com o infrator:*

- I - Afixação de notícia no local da obra;*
- II - carta registrada enviada ao interessado, com aviso de recepção ou não; III - publicação no órgão da imprensa oficial do Município.*

*Art. 109 - O auto de infração não poderá ser lavrado em consequência de despacho ou requisição, devendo sua lavratura ser precedida de verificação de servidor autorizado para fiscalização.*

### **Subseção IV Da Defesa do Autuado**

*Art. 110 - O autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados a partir do primeiro dia seguinte da data do recebimento do auto de infração.*

*§ 1º. A defesa será feita por meio de petição onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:*

- I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;*
- II - o objetivo visado em sua defesa;*
- III - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.*

*§ 2º. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.*

*§ 3º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.*

*§ 4º. Concluído o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.*

*Art. 111 - O autuado será notificado da decisão através do órgão oficial de imprensa do Município.*

*Art. 112 - Será dada oportunidade ao autuado de recorrer da decisão a uma instância superior desde que o faça em um prazo de 10 (dez) dias contados do primeiro dia seguinte da data da comunicação do auto de infração.*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

Art. 113 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste código.

### **Seção III Das Penalidades** **Subseção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 114 - No exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo setor municipal competente, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste Código e da legislação urbanística, as seguintes penalidades ao infrator:

I - embargo - ordem que determina a paralisação imediata de uma obra;

II - multa - sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente; III - apreensão de ferramentas ou equipamentos;

IV - cassação do alvará de construção;

V - interdição - ordem que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra; VI - demolição administrativa - ordem que determina a destruição total ou parcial da obra.

§ 1º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

### **Subseção II** **Do Embargo, Interdição ou Apreensão de Ferramentas**

Art. 115 - Qualquer construção ou modificação de edificação em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

I - obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;

II - desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;

III - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

IV - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura perigo para a segurança de edificação, do pessoal que a constrói e do público;

### **Subseção II** **Do Embargo, Interdição ou Apreensão de Ferramentas**

Art. 116 - Qualquer construção ou modificação de edificação em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

V - obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;

VI - desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;

VII - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

VIII - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura perigo para a segurança de edificação, do pessoal que a constrói e do público;

IX - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

X - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem o referido fato ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura;

XI - quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

§ 1º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 2º - Para assegurar a paralisação da obra embargada, a prefeitura poderá, se for o caso realizar a apreensão de ferramentas ou equipamentos.

§ 3º - Se, mesmo depois de tomadas as medidas previstas no parágrafo anterior a obra não for paralisada a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, conservados os requisitos legais.

§ 4º - o embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos projetos aprovados, Alvará e comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 5º - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos do Código de Edificação.

Art. 117 - Aplica-se a interdição da obra nos casos de:

I - ocupação sem o respectivo habite-se emitido pelo setor municipal competente; II - risco à segurança da coletividade ou do pessoal da obra;

III - ameaça à saúde pública;

IV - risco à segurança e estabilidade de construções próximas.

**Parágrafo único.** Qualquer construção poderá ser interdita, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou a segurança de seus ocupantes ou de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

terceiros, independente de estar ou não em obras.

Art. 118 - O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1º. O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

§ 2º. O setor municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 119 - Aplica-se a apreensão de ferramentas ou equipamentos de obra no caso do titular da propriedade ou posse ou o responsável pela execução da obra opuserem resistência ao embargo.

Art. 120 - Quando constatada a continuação da obra ou a utilização da construção, tendo sido a obra ou a construção, respectivamente, embargada ou interditada, se procederá ao lacre da obra.

### **Subseção III** **Da Cassação do Alvará de Construção**

Art. 121 - Aplica-se a cassação do alvará de construção nos seguintes casos:

I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção;

II - obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edificações, inclusive aquele objeto de embargo ou interdição que não foi regularizada.

### **Subseção IV** **Da Demolição Administrativa**

Art. 122 - A demolição administrativa, total ou parcial, de uma obra será imposta como penalidade, às custas dos responsáveis pela construção, nos casos de:

I - incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização;

II - risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato.

§ 1º. A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da ação demolitória.

§ 2º. No caso de estágio avançado da obra, a demolição poderá ser remetida a uma ação judicial, passando o processo para a Procuradoria Municipal que deverá tomar as providências cabíveis.

§ 3º. A aplicação da demolição administrativa poderá também incidir independentemente da irregularidade da obra, desde que enseje a situação de risco prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 123 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção no prazo estabelecido na

decisão administrativa, esta poderá ser efetuada pelo setor municipal competente, correndo por conta do titular da propriedade ou posse as despesas dela decorrentes.

**Parágrafo único.** Em caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação dos seus ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao Depósito Público, se não retirados pelo proprietário.

### **Seção IV Das Multas**

Art. 124 - As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo Municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 125 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

I - início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente; II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado; III - infrações às disposições do Capítulo deste Código, quanto às condições de execução da obra e segurança nas construções;

IV - ausência no local da obra do projeto aprovado ou do alvará de construção; V - ocupação de obra sem habite-se.

§ 1º. A infração de que trata o inciso II deste caput poderá ser considerada:

a) simples, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades;

b) grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades;

c) gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.

§ 2º. A infração de que trata o inciso III deste caput poderá ser considerada:

a) simples, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano;

b) grave, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano.

§ 3º. Para definição dos respectivos valores das multas será levada em conta a gravidade da infração.

§ 4º. No caso descrito no inciso II, quando se tratar de acréscimo de área, 10% (dez por cento) de variação não será passível de multa.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

§ 5º. Nos casos de reincidência, as multas serão acrescidas, em cada reincidência, de 100% (cem por cento) do seu valor original.  
§ 6º. A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator de outras penalidades previstas neste Código, nem da correção dos fatos que geraram a sua imposição.  
§ 7º. Os valores das multas são apresentados no Quadro do Art. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 126 - O interessado que tomar a iniciativa de regularizar a obra em execução sem o respectivo alvará de construção estará isento do pagamento de multa, desde que a mesma esteja compatibilizada com a legislação vigente ou que se submeta às exigências indicadas pelo setor municipal competente para a sua adequação.

### CAPÍTULO III DOS VALORES DAS MULTAS

Art. 128 - As multas aplicáveis a profissionais ou firmas responsáveis por projeto ou pela execução de obras são as seguintes:

I - Construir em desacordo com os dispositivos do Código Municipal de Obras ou da legislação sobre uso do solo:

§ 1º. R \$ 50,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>.

II - Apresentar projeto em desacordo, falseando medidas, cotas e demais indicações.

§ 1º. R\$100,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 1º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração.

III - Falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie.

§ 1º. R\$100,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>.

IV - Assumir a responsabilidade da obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

§ 1º. R\$100,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>.

Art. 127 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissionais ou firmas responsáveis e ao proprietário da obra são as seguintes:

I - Inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros nas execuções de obras ou suas demolições.

§ 1º. R\$500,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 1º. R\$500,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

II - Iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a devida licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código Municipal de Obras.

§ 1º. R\$500,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$100,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

§ 3º. Inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir.

§ 4º. R \$ 1 5 0 , 0 0 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 5º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

III - Execução de obra de qualquer natureza, após o prazo fixado na licença.

§ 1º. R\$100,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

IV - Inobservância de qualquer dos dispositivos do Código Municipal de Obras relativos a habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral.

§ 1º. R\$100,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

IV - Inobservância de qualquer dos dispositivos do Código Municipal de Obras relativos à área e à abertura de iluminação e ventilação, dimensões de comprimento, pé-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos.

§ 1º. R\$200,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

V - Não cumprimento da intimação em virtude de

VI - vistoria ou de qualquer determinação fixada nesta Lei.

§ 1º. R\$200,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$100,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

Art. 128- As multas aplicáveis a proprietários de edificações são as seguintes:

I - Habitar, fazer habitar ou ocupar edificações sem a concessão do devido "habite-se" ou a referida autorização de ocupação pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. R\$200,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

II - Subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. R\$100,00 por divisão;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração

III - Por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

§ 1º. R\$50,00 para construção com até 100m<sup>2</sup>;

§ 2º. R\$50,00 por m<sup>2</sup> ou fração para construção acima de 100,01m<sup>2</sup>;

**Art. 129 -** Por infração a qualquer dispositivo do Código Municipal de Obras, não especificada nos itens dos artigos acima, poderão ser aplicadas multas ao infrator de R\$ 200,00.

**Art. 130 -** Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo Único -** Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificação pela mesma pessoa física e jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

**DOEM - Ano III - Edição Nº. 092 - AURORA/TO, Quarta feira, 23 de Março de 2022.**

**Art. 131** - Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

**Art. 132** - O valor da infração terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) se até a data do pagamento o infrator sanar ou eliminar o que motivou a autuação, não incidindo sobre o objeto fiscalizado outra infração às normas edilícia Art. 132 - As multas não pagas nos prazos serão inscritas em dívida ativa.

**Parágrafo Único** - Quanto o infrator se recusar a apagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses débitos serão judicialmente executados.

**Art. 133** - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

**Art. 134** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão competente.

**Parágrafo Único** - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos de correntes demulta a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 135** - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

**Art. 136** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2022.**

**Luzinei de Jesus Silva**  
**Prefeito**

**Lei nº 216, de 10 de Março de 2022.**

"Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados do Poder Executivo do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins e dá outras providências".

**O Prefeito de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica concedido, a partir de 01 de janeiro de 2022 o reajuste salarial de 10,16% aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados vinculados ao Poder Executivo do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

**§ 1º** - O percentual de que trata o caput será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos, efetivos, comissionados, contratados e conselheiros tutelar, em decorrência das perdas salariais nos últimos 12 (doze) meses, correspondente a inflação do período.

**§ 2º** - Aos professores serão aplicados através de estudo financeiro com base no Parecer nº2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB relacionado ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

**§ 3º** - O reajuste concedido aos profissionais da educação básica aplica-se aqueles que atuam diretamente no magistério.

**§ 4º** - Caso o referido percentual seja considerado ilegal pelo Poder Judiciário os percentuais excedente e devidamente pagos, poderá ser objeto de devolução aos cofres públicos.

**§ 5º** - Os servidores contratados no decorrer do ano de 2022 terão seus vencimentos acrescidos de 10,16%, conforme previsão orçamentária.

**§ 6º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Endemias, em virtude de o reajuste de salário desta categoria ter política de piso salarial própria definida através da Lei 12.994 de 17 de junho de 2014, será reajustado em 12% no ano de 2022, conforme previsão legal contida na Lei 13.708/2018.

**Art. 2º** - A faixa salarial após o reajuste que se encontrar abaixo do piso mínimo legal, fica automaticamente reajustada para um salário-mínimo.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** - Os reajustes e aumentos fixados na forma do Art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 (dez) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022).**

**Luzinei de Jesus Silva**  
**Prefeito Municipal**